



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0083288/2024

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: MARIA GORETTI ROMEIRO
E-mail: mg**ti@mgconsultoria.com
CPF: ***.700.906-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0083288/2024
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)
Informações Complementares: Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 04/03/2024 às 11:21

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Req-e-Procuração-Renovação_Outorga-FM-Fernandópolis.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	[01] - Requerimento Renovação Outorga - Fernandópolis.pdf
Certidão Cartório	[02] - Certidão Cartório Pessoa Jurídica.pdf
Documento RG	[03.1] - RG - Dom Orlando Brandes.pdf
Documento RG	[03.2] - RG - Pe. Marlos Aurélio da Silva.pdf
Documento RG	[03.3] - RG - Pe. Carlos Eduardo Catalfo.pdf
Documento RG	[03.4] - RG - Pe. Fabio Evaristo.pdf
Documento RG	[03.5] - RG - Pe. Mauro Vilela da Silva.pdf
Documento RG	[03.6] - RG e CPF - Pe. Luiz Camilo Junior.pdf
Documento RG	[03.7] - RG - Pe. Vanderlei Santos de Sousa.pdf
Documento RG	[03.8] - RG - Ir. Orlando Augusto S. Cassiano.pdf
Documento RG	[03.9] - RG - Ir. Alan Patrick Zuccherato.pdf
Certidão negativa falência	[04] - Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.pdf
CNPJ	[05] - CNPJ.pdf
Certidão Federal	[06.1] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Nacional.pdf
Certidão Estadual	[06.2] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Estadual.pdf
Certidão Municipal	[06.3] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Municipal.pdf
Certidão Fistel	[07] - Prova de Regularidade Fistel.pdf
Certidão FGTS e Certidão Trabalhista	[08] - Prova de Regularidade do FGTS [09] - Prova de Regularidade Perante a Justiça do Trabalho.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo e as orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



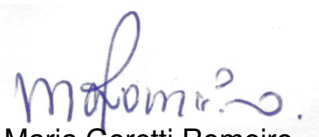
Excelentíssimo Senhor
José Juscelino dos Santos Rezende Filho
Ministro de Estado das Comunicações - MCOM
Brasília - DF

Assunto: Renovação de outorga – FM – Fernandópolis/SP.

A **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, inscrita no CNPJ nº 43.665.629/0001-63, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 185, Bairro Santa Rita, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Fernandópolis, no Estado de São Paulo, canal 256 - freq. 99,1 MHz, vem, por sua procuradora abaixo assinada, à presença de Vossa Senhoria, requerer a renovação da outorga do referido serviço, referente ao período de 01/05/2024 a 01/05/2034.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida/SP, 04 de março de 2024.


Maria Goretti Romeiro
Procuradora
CPF nº 479.700.906-30



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Av. Getúlio Vargas, 185
Centro | CEP: 12.570-000
Aparecida (SP)

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

PROCURAÇÃO

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		Fundação Nossa Senhora Aparecida	
CNPJ:	43.665.629/0001-63	CEP da sede:	12.576-028
Endereço da sede:		Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 185, Bairro Santa Rita, Cidade de Aparecida, Estado de São Paulo	
E-mail de contato:		secepiscopal@arqaparecida.org.br	
Serviço a ser renovado:		(x) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
		() Radiodifusão de sons e imagens	
Período da renovação:		01/05/2024 a 01/05/2034	
Localidade da renovação:		Fernandópolis	UF: São Paulo
FISTEL:		50438041062	

Eu, **ORLANDO BRANDES**, inscrito no **CPF sob o nº 416.042.109-15**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.



Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Aparecida, 14 de fevereiro de 2024



Dom Orlando Brandes
Representante Legal



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

03



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA**

**Comarca de Aparecida – Estado de São Paulo
ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES
Oficial Designada**

**CERTIDÃO DE BREVE RELATO
REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA**

A Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Aparecida-SP certifica e dá fé a pedido de pessoa interessada que encontrou regularmente registrada nesta serventia a pessoa jurídica abaixo indicada:

FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

NATUREZA JURÍDICA
Fundação

PATRIMÔNIO INICIAL
Patrimônio Inicial à época do Registro (06/1970) Cr\$: 3.000.000,00

CNPJ	CONSTITUIÇÃO
43.665.629/0001-63	Registro nº 22 (11/06/1970)

FINALIDADE
<i>Art. 2º A FUNDAÇÃO tem por finalidades:</i> <i>I. Evangelizar por todo e qualquer meio de mídia;</i> <i>II. Propugnar pela formação cultural, cívica, moral, religiosa, artística, literária e científica do povo brasileiro, em especial, pela formação das vocações humanas e religiosas da Congregação do Santíssimo Redentor, por meio de mídia existente, quer próprias ou de terrenos;</i> <i>III. Executar serviços de radiofusão comercial e educativa;</i> <i>IV. Produzir conteúdo para exibição e/ou transmissão por meio da radiofusão e/ou plataformas digitais sem distinção, assim como periódicos, impressos e material publicitário;</i> <i>V. Integrar redes de rádio e TV, ainda que em forma de cabeça de rede, bem como integrar</i>

**Praça Padre Victor Coelho de Almeida, nº 118 –Jardim São Paulo
Aparecida - SP
Tel. (12) 3105-8290
E-mail: riaparecida@hotmail.com**

1
2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA**

**Comarca de Aparecida – Estado de São Paulo
ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES
Oficial Designada**

cadeia de emissoras afiliadas e/ou coligadas;

VI. Criar e produzir campanhas de publicidade para qualquer finalidade, para veiculação em quaisquer tipos de veículos de comunicação;

VII. Colocar, em nome de clientes, materiais publicitários em jornais, revistas, rádio, televisão, internet e em outros veículos de comunicação;

VIII. Representar os veículos de comunicação para venda de tempo ou espaço de publicidade a clientes;

IX. Prestar serviços para merchandising em rádio e televisão.

§1º A FUNDAÇÃO poderá manter serviços subsidiários de natureza benéfica de assistência social para o povo sem distinção de espécie alguma, desde que habilitada financeiramente e sem prejuízo de suas finalidades.

§2º Para consecução de seus fins, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos, convênios, parcerias com sociedades e entidades, públicas ou privadas e inclusive, figurar como sócia em sociedades empresárias do ramo afeto aos seus fins.

§3º A FUNDAÇÃO poderá utilizar, entre outros, os seguintes nomes fantasia:

I. Para o departamento de radiofusão sonora: “Rádio Aparecida”

II. Para o departamento de radiofusão de sons e imagens: “TV Aparecida”.

§4º Para a consecução de seus fins, a FUNDAÇÃO, poderá abrir e manter, escritórios, sucursais, departamentos, estúdios e filiais em todo o território nacional.

§5º A FUNDAÇÃO possui duas filiais:

I. Nome fantasia: “Rádio Difusora de Monte Aprazível, com CNPJ nº 46.665.629/0003-25, com sede na Rua Mato Grosso, nº 37, Bairro Vila Aparecida, Cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, CEP: 15.600-064.

II. Nome fantasia: “Rádio Educadora de Santa Rita”, com CNPJ nº 43.665.629/0002-44, com sede na Rua Brasil, nº 1712, Centro, Cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, CEP: 15.600-064.

**Praça Padre Victor Coelho de Almeida, nº 118 –Jardim São Paulo
Aparecida - SP
Tel. (12) 3105-8290
E-mail: riaparecida@hotmail.com**



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA**

Comarca de Aparecida – Estado de São Paulo
ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES
Oficial Designada

PRAZO DE DURAÇÃO

Tempo indeterminado.

ENDEREÇO

SEDE: Avenida Getúlio Vargas, nº 185 – Santa Rita, Aparecida – SP - CEP: 12576-028.

4,93

AVERBAÇÕES

AV. 01 - PROTOCOLO 631 DE 28/08/1972	AV. 02 - PROTOCOLO 662 DE 16/10/1973
AV. 03 - PROTOCOLO 770 DE 14/07/1976	AV. 04 - PROTOCOLO 981 DE 10/05/1978
AV. 05 - PROTOCOLO 941 DE 26/06/1979	AV. 06 - PROTOCOLO 1377 DE 20/05/1985
AV. 07 - PROTOCOLO 1728 DE 25/03/1988	AV. 08 - PROTOCOLO 1846 DE 03/11/1988
AV. 09 - PROTOCOLO 2322 DE 08/08/1991	AV. 10 - PROTOCOLO 2323 DE 08/08/1991
AV. 11 - PROTOCOLO 3241 DE 25/01/1994	AV. 12 - PROTOCOLO 3969 DE 16/09/1996
AV. 13 - PROTOCOLO 4092 DE 03/04/1997	AV. 14 - PROTOCOLO 89 DE 07/04/1999
AV. 15 - PROTOCOLO 175 DE 22/03/2000	AV. 16 - PROTOCOLO 176 DE 22/03/2000
AV. 17 - PROTOCOLO 243 DE 02/02/2001	AV. 18 - PROTOCOLO 399 DE 28/10/2002
AV. 19 - PROTOCOLO 425 DE 25/04/2003	AV. 20 - PROTOCOLO 494 DE 11/05/2004
AV. 21 - PROTOCOLO 518 DE 23/07/2004	AV. 22 - PROTOCOLO 534 DE 19/10/2004
AV. 23 - PROTOCOLO 646 DE 16/03/2006	AV. 24 - PROTOCOLO 861 DE 11/03/2009
AV. 25 - PROTOCOLO 948 DE 04/08/2009	AV. 26 - PROTOCOLO 964 DE 21/09/2009
AV. 27 – PROTOCOLO 965 DE 21/09/2009	AV. 28 - PROTOCOLO 1512 DE 24/05/2013

Praça Padre Victor Coelho de Almeida, nº 118 –Jardim São Paulo
Aparecida - SP
Tel. (12) 3105-8290
E-mail: riaparecida@hotmail.com

3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA**

Comarca de Aparecida – Estado de São Paulo
ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES
Oficial Designada

AV. 29 - PROTOCOLO 1513 DE 24/05/2013	AV. 30 - PROTOCOLO 1621 DE 04/02/2014
AV. 31 - PROTOCOLO 1795 DE 25/02/2015	AV. 32 - PROTOCOLO 1913 DE 21/12/2015
AV. 33 - PROTOCOLO 2100 DE 05/04/2017	AV. 34 - PROTOCOLO 2312 DE 10/04/2018
AV. 35 – PROTOCOLO 2489 DE 02/05/2019	AV.36 - PROTOCOLO 2643 DE 12/02/2020
AV. 37 – PROTOCOLO 2686 DE 14/08/2020	AV.38 – PROTOCOLO 2785 DE 22/02/2021
AV.39 – PROTOCOLO 3033 DE 19/11/2021	AV.40 – PROTOCOLO 3092 DE 20/01/2022
AV. 41 – PROTOCOLO 3266 DE 20/09/2022	AV.42 – PROTOCOLO 3289 DE 02/03/2023
AV. 43 – PROTOCOLO 3448 DE 31/01/2024	

CERTIFICA a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros e demais papéis arquivados no **Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Aparecida, foi encontrado sob nº 22, em 11/06/1970, o registro de constituição da pessoa jurídica, devidamente qualificada acima, contendo 43 (quarenta e três) averbações**, cuja última ata registrada nesta Serventia para deliberar sobre alteração do Estatuto Social, realizada em **01/08/2022, registrada em 20/09/2022**, sob nº **1.466** e ata de reunião ordinária para Nomeação e Posse do Novo Conselho Superior de Administração, para o mandato de **01/02/2024 a 31/01/2027**, realizada em **24/01/2024, registrada em 06/02/2024**, sob nº **1.603**. Os órgãos da entidade são compostos pelos seguintes membros:

MANDATO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 A 31 DE JANEIRO DE 2027.

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

PRESIDENTE: DOM ORLANDO BRANDES

CONSELHEIROS:

PE. MARLOS AURÉLIO DA SILVA

PE. CARLOS EDUARDO CATALFO

PE. FÁBIO EVARISTO RESENDE SILVA

PE. MAURO VILELA DA SILVA

Praça Padre Victor Coelho de Almeida, nº 118 –Jardim São Paulo
Aparecida - SP
Tel. (12) 3105-8290
E-mail: riaparecida@hotmail.com



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA**

**Comarca de Aparecida – Estado de São Paulo
ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES
Oficial Designada**

PE. LUIZ CAMILO JÚNIOR
PE. VANDERLEI SANTOS DE SOUSA
IR. ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO
IR. ALAN PATRICK ZUCCHERATO

DIRETORIA

DIRETOR PRESIDENTE: DOM ORANDO BRANDES

1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE: PE. MARLOS AURÉLIO DA SILVA

2º DIRETOR VICE PRESIDENTE: PE. CARLOS EDUARDO CATALFO

DIRETOR ADMINISTRATIVO: PE. FÁBIO EVARISTO RESENDE SILVA

DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV: PE. MAURO VILELA DA SILVA

DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO DE TV: PE. LUIZ CAMILO JÚNIOR

DIRETOR DE RÁDIO: PE. VANDERLEI SANTOS DE SOUSA

DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS: IR. ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO

SECRETÁRIO: IR. ALAN PATRICK ZUCCHERATO

NADA MAIS. Todo referido é verdade e dá fé.

Aparecida, 19 de fevereiro de 2024.



Riana Carolina dos Santos Glicério Ribeiro

Substituta



ESTE DOCUMENTO É COMPOSTO DE 5 (CINCO) PÁGINAS, NUMERADAS DE 1 A 5.

Protocolo: 715 de 14/02/2024.

**EMOLUMENTOS: Oficial: R\$ 17,25 – Estado: R\$ 4,93 – SEFAZ: R\$ 3,41 - Sinoreg: R\$ 0,92 -
Tribunal de Justiça: R\$ 1,20 – ISS: R\$ 0,86 – Ministério Público: R\$ 0,85 – Total: R\$ 29,42**

**Praça Padre Victor Coelho de Almeida, nº 118 –Jardim São Paulo
Aparecida - SP
Tel. (12) 3105-8290
E-mail: riaparecida@hotmail.com**

5



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Alline Diniz de Siqueira
Escrevente Autorizada

Orlando Brandes
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE
LETRAS E TÍTULOS - Pc. Pe. Victor C. Almeida, 39,
São Paulo - AUTENTICAÇÃO - Autentico
a mim apresentado, do que dou fé.

0041A0307451

31 OUT/2017

Valor recebido R\$

Em test. *[Signature]* da verdade

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

ALLINE DINIZ DE SIQUEIRA
Escrevente Autorizada

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL Nº 98.882
NOME ORLANDO BRANDES

DATA DE EXPEDIÇÃO 04.07.1988

RELACIONAMENTO
Gregorio Brandes
Hilda Moraes

NATURALIDADE
URUBICI-SC

DATA DE NASCIMENTO
13.04.1946

DOC ORIGEM
Cert.Nasc.nº 3068-L.7/A-fls.397
Cart.Souza-Urubici-SC.

CPF 416.042.109-15

[Signature]
Dr. Mario Luiz Ostetto
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8100-0

POLEGAR DIREITO

58325155

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 23.306.889-2 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 22/07/2015

NOME

MARLOS AURELIO DA SILVA

FILIAÇÃO

JOSÉ AURELIO DA SILVA

MARIA HELENA MARQUES DA SILVA

NATURALIDADE

WENCESLAU BRAZ - PR

DATA DE NASCIMENTO

13/05/1974

DOC ORIGEM

WENCESLAU BRAZ-PR WENCESLAU BRAZ CN:LV.A019/FLS.273 /Nº17232

CPF

205400498/75

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 1310-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

Carlos Eduardo Catalfo

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CASA DA MOEDA DO BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 13.635.151-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/AGO/97

NOME CARLOS EDUARDO CATALFO

FILIAÇÃO JOAQUIM CATALFO

E VIRGINIA GONCALVES CATALFO

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 05/DEZ/1968

DOC. ORIGEM SAO PAULO-SP

IPIRANGA

CN: LV-A268/FLS.0725/N.188584

CPF 109650268/25

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CASA DA MOEDA DO BRASIL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

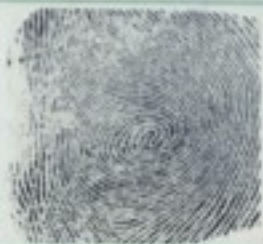
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

0101-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



F. Silva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

33.198.063-0 2 via

DATA DE
EXPEDIÇÃO

18/02/2016

NOME

FABIO EVARISTO RESENDE SILVA

FILIAÇÃO

JESUS NIVALIR PINTO DA SILVA

VERA LUCIA RESENDE SILVA

NATURALIDADE

APARECIDA - SP

DATA DE NASCIMENTO

07/02/1980

DOC ORIGEM

APARECIDA-SP APARECIDA CN:LV.A004/FLSº133/Nº03351

CPF

271570698/73

Carsten Paulo Filho

Carsten Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisionário 1980.557.5P

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidademissinatura.pmpara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
ERAL 22/R 2.377.456 DATA DE
EXPEDIÇÃO 02.09.1988

NOME
MAURO VILELA DA SILVA

Rafael Jose da Silva
Niulza Vilela da Silva

NATURALIDADE Formiga-MG

DATA DE NASCIMENTO
05.05.1967

DOC ORIGEM
Cert.Nasc.Nº41.760-Lv.84-Fls.525
Cart.Maria I.A.Moniz-Formiga-MG
644.364.706-87r. Bráulio Sérgio A. da P.

ASSINATURA DO TITULAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

FELIX ROBERTO

ASSINATURA DO TITULAR

TABELA DE NOTAS E DE PROTESTO DE
L. E TÍTULOS - Pq. Victor C. Almeida, 39.
Jd. São Paulo - AUTENTICAÇÃO - Autêntico
a presente cópia reprográfica, conforme
original e mim apresentado, do que dou fé.

Aparecida-SP 28 JAN 2015 Valor
recebido R\$ 2,75

Em test. da verdade.



AUTENTICAÇÃO
0041AA240773

TABELA DE NOTAS E DE
PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Marcos Roberto Leme Assumpção Júnior
Escrevente Autorizado
APARECIDA E. S. PAULO

CIC

NASCIMENTO
05.05.67

INSCRIÇÃO NO CAD
644.364.706-87

CONTRIBUINTE
MAURO VILELA DA SILVA

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROVATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

TABELA DE NOTAS E DE PROTESTO DE
L. E TÍTULOS - Pq. Victor C. Almeida, 39.
Jd. São Paulo - AUTENTICAÇÃO - Autêntico
a presente cópia reprográfica, conforme
original e mim apresentado, do que dou fé.

Aparecida-SP 28 JAN 2015 Valor
recebido R\$ 2,75

Em test. da verdade.



AUTENTICAÇÃO
0041AA240774

TABELA DE NOTAS E DE
PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Marcos Roberto Leme Assumpção Júnior
Escrevente Autorizado
APARECIDA E. S. PAULO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.reg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.072.639-6

POLEGAR DIREITO

Luiz Camilo Junior
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 6.072.639-6 DATA DE EXPEDIÇÃO: 05/11/2013

NOME: LUIZ CAMILO JUNIOR

FILIAÇÃO: LUIZ CAMILO DE SOUZA
MARIA DE LOURDES CAMARGO DE SOUZA

NATURALIDADE: CARLOPOLIS/PR DATA DE NASCIMENTO: 23/05/1977

DOC. ORIGEM: COMARCA=CARLOPOLIS/PR, DA SEDE
C.NASC=693, LIVRO=28A, FOLHA=13V

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
LUIZ CAMILO JUNIOR

Nº de Inscrição
029190189-14

Data do Nascimento
23/05/77



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Vanderlei Sontes de Souza

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

MG-4.623.534

DATA DE
EXPEDICAO

08/01/2019

NOME

VANDERLEI SANTOS DE SOUSA

PAIS DE
ORIGEM

VICENTE DE SOUSA
MARIA JOSE LAURIANO

NATURALIDADE

VICOSA-MG

DATA DE NASCIMENTO

26/7/1966

DOC. ORIGEM

NASC. LV-43A FL-168V

VICOSA-MG

545.994.076-15

JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ
ASSINATURA DO CARTOR

PII-2203

4 VIA

LEI Nº 7116 DE 29/08/83



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8000-2

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

"RICARDO GUMBLETON DAUÑT"

NOME

ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO

FILIAÇÃO

JOSE ORLANDO CASSIANO

MARIA APARECIDA SILVA CASSIANO

DATA NASCIMENTO

10/03/1997

ORGÃO EXPEDIDOR

SSP-SP

FATOR RH

NATURALIDADE

S.RITA DO SAPUCAÍ - MG

OBSERVAÇÃO

55674469

Orlando Augusto Silva Cassiano

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 126318716/18 DNI

REGISTRO GERAL 67.048.085-X 1 via DATA DE EXPEDIÇÃO 04/03/2021

REGISTRO CIVIL

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - M SANTA RITA DO SAPUCAÍ CN:LV.A76 /FLS.69 /Nº13983

T. ELEITOR

CTPS

SÉRIE

UF

NIS/PIS/PASEP

IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

00131622120635

CNH

CNS

Mitiaki Yamamoto

Delegado de Polícia Divisório IIRGD-SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8340-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

CARTEIRA DE IDENTIDADE

QR CODE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 30.137.829-0 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 25/05/2019

NOME
ALAN PATRICK ZUCCHERATO

FILIAÇÃO
JOÃO CARLOS ZUCCHERATO
SILVIA LUCIA ALVES DA SILVA ZUCCHERATO

NATURALIDADE
ESPÍRITO STO. PINHAL - SP

DATA DE NASCIMENTO
25/03/1982

DOC ORIGEM
ESP.STO.PINHAL-SP ESP.STO.PINHAL/CN:LV.A105/FLS.69 /Nº06112

CPF
302998518/00

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Mitsuki Yamamoto
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

7bc-819fd6dbe8cd

48426b17-824-4881-7bc-819fd6dbe8cd



31/01/2024

0072675855

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8168608**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 30/01/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ: 43.665.629/0001-63, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

PEDIDO Nº:**0072675855**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.665.629/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/1966
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
306-9 - Fundação Privada

LOGRADOURO
AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS

NÚMERO
185

COMPLEMENTO

CEP
12.576-028

BAIRRO/DISTRITO
SANTA RITA

MUNICÍPIO
APARECIDA

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ANTONIO.CARLOS@SANTUARIONACIONAL.COM

TELEFONE
(12) 3104-1543

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
24/09/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/01/2024 às 16:33:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
CNPJ: 43.665.629/0001-63

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:19:19 do dia 23/01/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/07/2024.

Código de controle da certidão: **8356.9FAE.0B63.CB16**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 43.665.629/0001-63

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24011184177-07

Data e hora da emissão 31/01/2024 16:40:54

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICO - RELIGIOSA DE APARECIDA

Rua José Borges Ribeiro, 167 - CEP 12570-013 - Centro - FONE (12) 3104-4000

SECRETARIA DA FAZENDA

DIRETORIA DE TRIBUTOS E DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DÍVIDA ATIVA

Número: 16/2024

Data Geração: 12/01/2024

Validade: 11/04/2024

CERTIFICA, atendendo a solicitação de **43.665.629/0001-63 FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA** que conforme requerimento protocolado sob número **170/2024**, de acordo com despachos exarados pelos setores de Dívida Ativa e Tributário desta Prefeitura, deles consta a inscrição municipal sob o n.º **9008301**, da empresa **FUNDACAO NOSSA SENHO**, CNPJ/CPF: **43.665.629/0001-63**, tipo de atividade com início de atividade em **30/08/2010** ativa até a presente data na **ENDEREÇO NÃO CADASTRADO, 0**.

CERTIFICA ainda, que a inscrição supracitada **"NADA DEVE"** aos cofres municipais.

É o que consta nos talões, livros e assentamentos existentes nesta divisão de receitas e tributação, ficando, entretanto, ressalvado o direito que cabe à Fazenda Pública Municipal de cobrar qualquer importância que lhe for posteriormente verificada, **NADA MAIS**.

Aristides Esaú dos Santos Filho

Secretário da Fazenda

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet: **www.aparecida.sp.gov.br**

Identificação 11732

Data Emissão: 12/01/2024

Controle: 54806

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

CNPJ: 43.665.629/0001-63

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:36:48 do dia 04/03/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 03/04/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/boleto/CertidaoPositiva/certidao.asp?NumCNPJCPF=43665629000163>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 43.665.629/0001-63

Razão

Social:

FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

Endereço:

AV GETULIO VARGAS 185 / CENTRO / APARECIDA / SP / 12570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/02/2024 a 18/03/2024

Certificação Número: 2024021801174805558200

Informação obtida em 01/03/2024 13:42:52

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 43.665.629/0001-63

Certidão nº: 7287098/2024

Expedição: 31/01/2024, às 16:48:26

Validade: 29/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **43.665.629/0001-63**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
04/03/2024

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação
264359.0083288/2024

CPF
479.700.906-30

Nome
MARIA GORETTI ROMEIRO

E-mail
mgoretti@mgconsultoria.com

Sexo
Feminino

Data de nascimento
27/09/1958

País de nacionalidade
Brasil

Naturalidade
BRASOPOLIS

☒ Autorizo o contato por telefone

Telefone principal
(11) 98181-2736

Telefone secundário
(11) 32665-121

Data de envio da solicitação
04/03/2024

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
82114_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)

Documentação Necessária

Tipo de Documento Requerimento

Selecionar Documento Req-e-Procuração-Renovação_Outorga-FM-Fernandópolis.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
NÃO

Documentos Complementares (Preenchimento Opcional)

Descrição do documento Requerimento

Selecionar Documento [01] - Requerimento Renovação Outorga - Fernandópolis.pdf

Descrição do documento Certidão Cartório

Selecionar Documento [02] - Certidão Cartório Pessoa Jurídica.pdf

Descrição do documento Documento RG

Selecionar Documento [03.1] - RG - Dom Orlando Brandes.pdf

Descrição do documento Documento RG

Selecionar Documento [03.2] - RG - Pe. Marlos Aurélio da Silva.pdf

Descrição do documento Documento RG

Selecionar Documento [03.3] - RG - Pe. Carlos Eduardo Catalfo.pdf

Descrição do documento Documento RG

Selecionar Documento [03.4] - RG - Pe. Fabio Evaristo.pdf

Descrição do documento Documento RG

Selecionar Documento [03.5] - RG - Pe. Mauro Vilela da Silva.pdf

Descrição do documento Documento RG

Selecionar Documento [03.6] - RG e CPF - Pe. Luiz Camilo Junior.pdf

Descrição do documento Documento RG

Selecionar Documento [03.7] - RG - Pe. Vanderlei Santos de Sousa.pdf

Descrição do documento Documento RG

Selecionar Documento [03.8] - RG - Ir. Orlando Augusto S. Cassiano.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Descrição do documento Documento RG

Selecionar Documento [03.9] - RG - Ir. Alan Patrick Zuccherato.pdf

Descrição do documento Certidão negativa falência

Selecionar Documento [04] - Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.pdf

Descrição do documento CNPJ

Selecionar Documento [05] - CNPJ.pdf

Descrição do documento Certidão Federal

Selecionar Documento [06.1] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Nacional.pdf

Descrição do documento Certidão Estadual

Selecionar Documento [06.2] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Estadual.pdf

Descrição do documento Certidão Municipal

Selecionar Documento [06.3] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Municipal.pdf

Descrição do documento Certidão Fistel

Selecionar Documento [07] - Prova de Regularidade Fistel.pdf

Descrição do documento Certidão FGTS e Certidão Trabalhista

Selecionar Documento [08] - Prova de Regularidade do FGTS [09] - Prova de Regularidade Perante a Justiça do Trabalho.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



50



Filtrar

Stat	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe
FM-C4	43665629000163	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	50438041062	P	Comercial	FM	230	SP	Fernandópolis		256		99.1	C

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fdbbde8cd>

Id solicitação: 57dbac57ce663

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (12) 3104-4400	E-mail: antonio.carlos@santuarionacional.com
CNPJ: 43.665.629/0001-63	Número do Fistel: 50438041062
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 08/04/2031	
Observações: Ato nº 647, de 14 de março de 2016, publicado no DOU de 23/03/2016, Seção 1, Página 67.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Getúlio Vargas	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 185	
Município: Aparecida	UF: SP	CEP: 12570000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Brasil	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 1712	
Município: Fernandópolis	UF: SP	CEP: 15600064

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Brasil	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 1712	
Município: Fernandópolis	UF: SP	CEP: 15600064

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Fernandópolis	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0725kW
HCI: 46 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo: ZYG226
Data Último Licenciamento: 01/10/2021	Número da Licença: 53500.053443/2021-61



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 20° 16' 55.99" S	Longitude: 50° 15' 2.99" W	Cota da base: 535 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 025100902884	Modelo: EX1000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.05 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF-158-50JA-A0	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 53 m	Atenuação: 0.637 dB/100m	Perdas Acessórias: 1.0 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FM-ANEL 4	Fabricante: IDEAL - Ind e Comercio de Antenas Ltda.				
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 110 °	Polarização: Circular	HCI: 46 m	ERP Máxima: 0.07 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.9	5°: 0.8	10°: 0.7	15°: 0.6	20°: 0.5	25°: 0.3	30°: 0.2	35°: 0.1	40°: 0	45°: 0	50°: 0.1	55°: 0.2
60°: 0.3	65°: 0.3	70°: 0.4	75°: 0.4	80°: 0.5	85°: 0.6	90°: 0.6	95°: 0.6	100°: 0.6	105°: 0.6	110°: 0.5	115°: 0.5
120°: 0.5	125°: 0.5	130°: 0.5	135°: 0.5	140°: 0.5	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.5	170°: 0.5	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.5	190°: 0.5	195°: 0.5	200°: 0.6	205°: 0.6	210°: 0.6	215°: 0.6	220°: 0.6	225°: 0.7	230°: 0.7	235°: 0.8
240°: 0.8	245°: 0.9	250°: 0.9	255°: 1	260°: 1	265°: 1.1	270°: 1.2	275°: 1.2	280°: 1.3	285°: 1.3	290°: 1.4	295°: 1.5
300°: 1.5	305°: 1.5	310°: 1.5	315°: 1.5	320°: 1.5	325°: 1.4	330°: 1.4	335°: 1.4	340°: 1.3	345°: 1.2	350°: 1.1	355°: 1

Coordenadas por radial											
0°: Lat 20°14'2.89" S Lon 50°15'2.99" W	5°: Lat 20°14'8.27" S Lon 50°14'47.35" W	10°: Lat 20°14'19.53" S Lon 50°14'33.58" W	15°: Lat 20°14'27.11" S Lon 50°14'20.47" W	20°: Lat 20°14'35.61" S Lon 50°14'8.53" W	25°: Lat 20°14'23.4" S Lon 50°13'47.15" W	30°: Lat 20°14'21.97" S Lon 50°13'28.21" W	35°: Lat 20°14'26.42" S Lon 50°13'11.37" W	40°: Lat 20°14'25.21" S Lon 50°12'48.15" W	45°: Lat 20°14'36.81" S Lon 50°12'34.66" W	50°: Lat 20°14'49.46" S Lon 50°12'22.29" W	55°: Lat 20°15'0.36" S Lon 50°12'7.01" W
60°: Lat 20°15'12.81" S Lon 50°11'52.55" W	65°: Lat 20°15'20.75" S Lon 50°11'25.36" W	70°: Lat 20°15'43.78" S Lon 50°11'31.59" W	75°: Lat 20°16'3.79" S Lon 50°11'35.45" W	80°: Lat 20°16'22.61" S Lon 50°11'41.34" W	85°: Lat 20°16'39.63" S Lon 50°11'44.04" W	90°: Lat 20°16'55.96" S Lon 50°11'53.39" W	95°: Lat 20°17'11.05" S Lon 50°11'59.14" W	100°: Lat 20°17'27.67" S Lon 50°11'51.28" W	105°: Lat 20°17'44.45" S Lon 50°11'50.06" W	110°: Lat 20°18'0.04" S Lon 50°11'55.3" W	115°: Lat 20°18'11.13" S Lon 50°12'11.13" W
120°: Lat 20°18'24.89" S Lon 50°12'18.76" W	125°: Lat 20°18'37.98" S Lon 50°12'27.65" W	130°: Lat 20°18'47.24" S Lon 50°12'41.59" W	135°: Lat 20°18'51.67" S Lon 50°12'59.62" W	140°: Lat 20°19'1.32" S Lon 50°13'10.84" W	145°: Lat 20°19'21.67" S Lon 50°13'14.21" W	150°: Lat 20°19'42.32" S Lon 50°13'20.57" W	155°: Lat 20°20'2.95" S Lon 50°13'30.01" W	160°: Lat 20°20'5.39" S Lon 50°13'49.47" W	165°: Lat 20°20'10.68" S Lon 50°14'7.35" W	170°: Lat 20°20'19.15" S Lon 50°14'24.78" W	175°: Lat 20°20'21.51" S Lon 50°14'43.81" W
180°: Lat 20°20'27.03" S Lon 50°15'15.29" W	185°: Lat 20°20'35.68" S Lon 50°15'23.49" W	190°: Lat 20°20'28.5" S Lon 50°15'42.95" W	195°: Lat 20°20'24.42" S Lon 50°16'2.55" W	200°: Lat 20°20'9.84" S Lon 50°16'18.24" W	205°: Lat 20°20'7.25" S Lon 50°16'38.11" W	210°: Lat 20°20'15.18" S Lon 50°17'5.64" W	215°: Lat 20°20'20.439" S Lon 50°17'23.69" W	220°: Lat 20°19'41.28" S Lon 50°17'30.9" W	225°: Lat 20°19'25.2" S Lon 50°17'42.12" W	230°: Lat 20°19'8.58" S Lon 50°17'51.51" W	235°: Lat 20°18'51.58" S Lon 50°17'59.04" W
240°: Lat 20°18'34.37" S Lon 50°18'4.73" W	245°: Lat 20°18'17.14" S Lon 50°18'8.6" W	250°: Lat 20°18'1.66" S Lon 50°18'15.43" W	255°: Lat 20°17'45.67" S Lon 50°18'20.8" W	260°: Lat 20°17'27.67" S Lon 50°18'14.7" W	265°: Lat 20°17'11.05" S Lon 50°18'6.84" W	270°: Lat 20°16'55.97" S Lon 50°17'52.36" W	275°: Lat 20°16'41.29" S Lon 50°18'1.79" W	280°: Lat 20°16'25.91" S Lon 50°18'4.72" W	285°: Lat 20°16'8.71" S Lon 50°18'10.99" W	290°: Lat 20°15'53.52" S Lon 50°18'5.89" W	295°: Lat 20°15'36.8" S Lon 50°18'3.96" W
300°: Lat 20°15'17.56" S Lon 50°18'4.67" W	305°: Lat 20°15'5.8" S Lon 50°17'50.69" W	310°: Lat 20°15'1.66" S Lon 50°17'28.2" W	315°: Lat 20°14'56.93" S Lon 50°17'9.88" W	320°: Lat 20°14'43.38" S Lon 50°17'1.58" W	325°: Lat 20°14'38.07" S Lon 50°16'45.91" W	330°: Lat 20°14'30.18" S Lon 50°16'32.71" W	335°: Lat 20°14'27.7" S Lon 50°16'16.69" W	340°: Lat 20°14'17.78" S Lon 50°16'4.36" W	345°: Lat 20°14'4.21" S Lon 50°15'52.05" W	350°: Lat 20°14'0.85" S Lon 50°15'35.9" W	355°: Lat 20°14'3.55" S Lon 50°15'19.07" W

Distância por radial											
0°: 5.3	5°: 5.2	10°: 4.9	15°: 4.8	20°: 4.6	25°: 5.2	30°: 5.5	35°: 5.6	40°: 6.1	45°: 6.1	50°: 6.1	55°: 6.2
60°: 6.4	65°: 7	70°: 6.5	75°: 6.2	80°: 5.9	85°: 5.8	90°: 5.5	95°: 5.3	100°: 5.6	105°: 5.8	110°: 5.8	115°: 5.5
120°: 5.5	125°: 5.5	130°: 5.3	135°: 5.1	140°: 5.1	145°: 5.5	150°: 5.9	155°: 6.4	160°: 6.2	165°: 6.2	170°: 6.4	175°: 6.4
180°: 6.5	185°: 6.8	190°: 6.7	195°: 6.7	200°: 6.4	205°: 6.5	210°: 7.1	215°: 7.1	220°: 6.7	225°: 6.5	230°: 6.4	235°: 6.2
240°: 6.1	245°: 5.9	250°: 5.9	255°: 5.9	260°: 5.6	265°: 5.3	270°: 4.9	275°: 5.2	280°: 5.3	285°: 5.6	290°: 5.6	295°: 5.8
300°: 6.1	305°: 5.9	310°: 5.5	315°: 5.2	320°: 5.3	325°: 5.2	330°: 5.2	335°: 5.1	340°: 5.2	345°: 5.5	350°: 5.5	355°: 5.3



Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.07 kW
RDS					
Código PI: C4E2					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018636201488	4	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	08/04/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	31-B	Portaria	MC	28/01/1963	30/01/1963	Outorga	Jurídico
9999	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
29100.173621/1983	209	Portaria	DMC-SP	13/08/1992	13/08/1992	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
29100.173621/1983	45	Portaria	DMC	31/01/1997	31/01/1997	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	02/03/1998	03/02/1998	Transferência Direta	Jurídico
9999	132	Portaria	DMC	29/04/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	23/05/2000	24/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	1078	Decreto Legislativo	CN	01/12/2005	02/12/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	47	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	04/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.064171/2017-49	10271	Ato	ORLE	11/07/2017	25/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.026696/2021-62	2931	Ato	ORLE	28/04/2021	05/05/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000004964201405	12141	Portaria	MC	07/02/2024	19/03/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	







NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA				CNPJ 43665629000163	
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 20° 16' 55.99" S	LONGITUDE 50° 15' 2.99" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Brasil, nº 1712.				DISTRITO	
BAIRRO Centro				MUNICÍPIO Fernandópolis	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 08/04/2031

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Fernandópolis UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 99.1 MHz CANAL: 256

CLASSE: C COTA BASE DA TORRE: 535

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYG226

NOME FANTASIA:

CIDADE DA OUTORGA: Fernandópolis

ESTÚDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Brasil BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: Fernandópolis UF: SP

NUMERO: 1712 COMPLEMENTO:

ESTÚDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Omnidirecional

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Sintech Sistemas

CÓDIGO: 025100902884

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: EX1000

CÓDIGO: POTÊNCIA: 0.05 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO: kW

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: IDEAL - Ind e Comercio de Antenas

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: Antena FM polarização Circular

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 46 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: FM-ANEL 4

POLARIZAÇÃO: dBd

DESCRIÇÃO: GRAUS

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS - Radio Frequency Systems

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: LCF-158-50JA-A0

RDS

Código PI: C4E2

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 27/03/2025 10:20:45



Emitido em
01/10/2021

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token>

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		43.665.629/0001-63									
FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALAN PATRICK ZUCCHERATO	302.998.518-00	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
CARLOS EDUARDO CATALFO	109.650.268-25	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
FABIO EVARISTO RESENDE SILVA	271.570.698-73	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida



FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
LUIZ CAMILO JUNIOR	029.190.189-14	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
MARLOS AURELIO DA SILVA	205.400.498-75	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
MAURO VILELA DA SILVA	644.364.706-87	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO	126.318.716-18	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		SENHORA APARECIDA									
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
ORLANDO BRANDES	416.042.109-15	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
VANDERLEI SANTOS DE SOUSA	545.994.076-15	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 27/03/2025 Hora: 10:21:20



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		302.998.518-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALAN PATRICK ZUCCHERATO	302.998.518-00	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 27/03/2025 Hora: 10:21:40





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		109.650.268-25									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS EDUARDO CATALFO	109.650.268-25	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:21:47





BOM DIA
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI
Sistemas Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		271.570.698-73									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIO EVARISTO RESENDE SILVA	271.570.698-73	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data:** 27/03/2025 **Hora:** 10:21:52



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 029.190.189-14											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIZ CAMILO JUNIOR	029.190.189-14	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:22:09





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		205.400.498-75									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARLOS AURELIO DA SILVA	205.400.498-75	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:22:15





Menu Principal ▼

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 644.364.706-87											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MAURO VILELA DA SILVA	644.364.706-87	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 27/03/2025 Hora: 10:22:24



48426b17-e824-4881-a7bc-819fdb6dbe8cd



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		126.318.716-18									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO	<u>126.318.716-18</u>	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	<u>43.665.629/0001-63</u>	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	<u>43.665.629/0001-63</u>	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	<u>43.665.629/0001-63</u>	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	<u>43.665.629/0001-63</u>	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	<u>43.665.629/0001-63</u>	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:22:30





Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		416.042.109-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ORLANDO BRANDES	416.042.109-15	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:22:49





Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		545.994.076-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VANDERLEI SANTOS DE SOUSA	545.994.076-15	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:23:02





BOM DIA
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	43.665.629/0001-63

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 27/03/2025 Hora: 10:23:14





CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

CNPJ: 43.665.629/0001-63

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:23:22 do dia 27/03/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 26/04/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/CertidaoPositiva/certidao.asp?NumCNPJCPF=43665629000163

<https://mfneg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**

Data/Hora: **27/03/2025 10:23:44**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

Nº FISTEL: 50438041062

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 43665629000163

Situação: Não licenciada

Data Validade:

☒ CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

☒ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	26/05/2021	R\$ 280,70	26/04/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	19/10/2021	R\$ 1.000,00	16/09/2021	1.000,00	1.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 330,00	30/03/2022	330,00	330,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 50,00	30/03/2022	50,00	50,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 330,00	31/03/2023	330,00	330,00	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 50,00	31/03/2023	50,00	50,00	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 330,00	26/03/2024	330,00	330,00	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 50,00	26/03/2024	50,00	50,00	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 330,00		0,00	0,00	0009	Deb.a Vencer	330,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 50,00		0,00	0,00	0010	Deb.a Vencer	50,00
Total devido em 27/03/2025 (em reais):										380,00
Total de créditos em 27/03/2025 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://sigec-autenticacao-assinatura.camara-leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://sigec-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**

Data/Hora: **27/03/2025 10:24:36**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

Nº FISTEL:

02008020703

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF:

43665629000163

Situação: Excluída

Data Validade: 01/05/2014

☒ CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

☒ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	30/03/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	27/03/1991	6.798,51	6.798,51	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	30/03/1992	60.544,86	60.544,86	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1993	651.970,51	651.970,51	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	26/12/1994	45,76	45,76	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	06/11/1996	104,53	87,44	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	28/03/1996	44,43	44,43	0007	Quitado	0,00
9999	0	1996	06/11/1996	0,00	06/11/1996	17,09	0,00	0008	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	26/03/1997	48,82	48,82	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 486,00	20/08/1998	486,00	486,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	0	1998	31/03/1998	R\$ 0,00	21/08/1998	486,00	486,00	0011	Cancelado	0,00
8766 - TFI	1	1998	13/08/1998	R\$ 9.050,40	13/08/1998	972,00	972,00	0012	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 486,00	31/03/1999	486,00	486,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 486,00	31/03/2000	486,00	486,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 486,00	30/03/2001	486,00	486,00	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 486,00	28/03/2002	486,00	486,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 486,00	31/03/2003	486,00	486,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 486,00	31/03/2004	486,00	486,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 486,00	31/03/2005	486,00	486,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 486,00	31/03/2006	486,00	486,00	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 486,00	21/03/2007	486,00	486,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 486,00	28/03/2008	486,00	486,00	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 437,40	27/03/2009	437,40	437,40	0024	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 48,00	29/05/2009	48,00	48,00	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 437,40	25/03/2010	437,40	437,40	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 48,00	25/03/2010	48,00	48,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 437,40	25/03/2011	437,40	437,40	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 48,00	25/03/2011	48,00	48,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 320,76	23/03/2012	320,76	320,76	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 48,00	23/03/2012	48,00	48,00	0032	Quitado	0,00
9999	0	2012		0,00	23/03/2012	320,76	0,00	0033	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 320,76	25/03/2013	320,76	320,76	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 48,00	26/03/2013	48,00	48,00	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 320,76	28/03/2014	320,76	320,76	0036	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 48,00	31/03/2014	48,00	48,00	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 320,76	11/03/2015	320,76	320,76	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 48,00	11/03/2015	48,00	48,00	0039	Quitado	0,00
9999	0	2015		0,00	26/03/2015	320,76	0,00	0040	Pago a Maior	0,00
9200	0	2015		0,00	27/03/2015	48,00	0,00	0041	Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 320,76	21/03/2016	320,76	320,76	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 48,00	21/03/2016	48,00	48,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 320,76	23/03/2017	320,76	320,76	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 48,00	23/03/2017	48,00	48,00	0045	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	04/09/2017	R\$ 200,00	01/08/2017	200,00	200,00	0046	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 320,76	20/03/2018	320,76	320,76	0047	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 48,00	20/03/2018	48,00	48,00	0048	Quitado	0,00
1660	0	2018	01/08/2018	R\$ 4.254,54	29/06/2018	4.254,54	4.254,54	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 320,76	25/03/2019	320,76	320,76	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 48,00	25/03/2019	48,00	48,00	0051	Quitado	0,00
6530	0	2020	19/05/2020	R\$ 36.756,93	20/02/2020	36.756,93	36.756,93	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 320,76	17/03/2020	320,76	320,76	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 48,00	17/03/2020	48,00	48,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 320,76	26/03/2021	320,76	320,76	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 48,00	26/03/2021	48,00	48,00	0056	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	23/11/2021	R\$ 972,00	25/02/2022	1.190,71	1.190,71	0057	Quitado	0,00
1660	0	2019	24/01/2022	R\$ 4.254,54	24/01/2022	4.254,54	4.254,54	0058	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 320,76	30/03/2022	320,76	320,76	0059	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 48,00	30/03/2022	48,00	48,00	0060	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 320,76	31/03/2023	320,76	320,76	0061	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 48,00	31/03/2023	48,00	48,00	0062	Quitado	0,00
Total devido em 27/03/2025 (em reais):										0,00
Total de créditos em 27/03/2025 (em reais):										368,76

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.665.629/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/1966
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada

LOGRADOURO AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	NÚMERO 185	COMPLEMENTO *****
--	---------------	----------------------

CEP 12.576-028	BAIRRO/DISTRITO SANTA RITA	MUNICÍPIO APARECIDA	UF SP
-------------------	-------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ANTONIO.CARLOS@SANTUARIONACIONAL.COM	TELEFONE (12) 3104-1543
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 16/12/2024 às 11:24:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
43.665.629/0001-63
NOME EMPRESARIAL:
FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ORLANDO BRANDES
Qualificação:
16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/12/2024 às 11:24 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 43.665.629/0001-63
Razão Social: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA
Endereço: AV GETULIO VARGAS 185 / CENTRO / APARECIDA / SP / 12570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/11/2024 a 28/12/2024

Certificação Número: 2024112902000358817595

Informação obtida em 16/12/2024 11:24:52

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 43.665.629/0001-63

Certidão nº: 86493835/2024

Expedição: 16/12/2024, às 11:25:21

Validade: 14/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **43.665.629/0001-63**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
CNPJ: 43.665.629/0001-63

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:52:56 do dia 27/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/05/2025.

Código de controle da certidão: **18D5.E24E.A7B9.6FE3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA**

CPF/CNPJ: **43.665.629/0001-63**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:27:23 do dia 16/12/2024 , com validade até o dia 15/01/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: Jj4mvm0xL6YRoA7Zk7UE

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Data de Envio:

16/12/2024 11:52:52

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.006171/2024-05

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Fernandópolis/ SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



RES: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Data Seg, 16/12/2024 14:55
Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Fernandópolis/ SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

-----Mensagem original-----

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de dezembro de 2024 11:53
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.006171/2024-05

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Fernandópolis/ SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/corep@mcom.gov.br/inbox/id/AAQkAGI5NTJlMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQAAQALn...

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.665.629/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/1966
NOME EMPRESARIAL FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada		
LOGRADOURO AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	NÚMERO 185	COMPLEMENTO *****
CEP 12.576-028	BAIRRO/DISTRITO SANTA RITA	MUNICÍPIO APARECIDA
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANTONIO.CARLOS@SANTUARIONACIONAL.COM		TELEFONE (12) 3104-1543
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/03/2025 às 10:42:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
43.665.629/0001-63
NOME EMPRESARIAL:
FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ORLANDO BRANDES
Qualificação:
16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/03/2025 às 10:42 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

! não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e sons e** **gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e outorga para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas União, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticidade eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.



Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE
na cidade de Fernandópolis-SP.

D.O. de 30/1/63.

PORTARIA 31-B DE 28 DE JANEIRO

DE 1963 (1040)
O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, atendendo ao que requereu a Rádio Educadora Rural Sociedade Limitada, e tendo em vista o que consta do processo nº 3.133-62 da Comissão Técnica de Rádio, resolve autorizar a Rádio Educadora Rural Sociedade Limitada a instalar, a título precário, na Cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora em onda média, com a potência de 250 watts, destinada a operar na frequência de 1.423 kc/s, em horário limitado.

2. Dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas 1 e 2 do § 1º do art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, a interessada fica obrigada a submeter à aprovação deste Ministério a documentação nas mesmas referidas.

— João Mangabeira.
(Nº 261 — 23-1-C3 — Cr\$ 3.600)

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE

NOVEMBRO DE 1964

20-11-64 (10203)

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Decisão nº 06-63, do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações, publicada no Diário Oficial de 11-7-63, atendendo ao que requereu a Rádio Educadora Rural Sociedade Limitada e tendo em vista o que consta do processo nº 2.533-64, resolve aprovar:

a) os locais, situados na Rua Rio Grande do Sul s/nº e Av. Afonso César s/nº, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, assinalados nas plantas, que com esta baixam, rubricadas pelo Encarregado da Divisão de Engenharia do DENTEL, onde a Rádio

Educadora Rural Sociedade Limitada, deverá instalar, respectivamente, estúdio, transmissor e sistema irradiante de sua estação;

b) as especificações técnicas, diagrama, planta e orçamento anexos rubricados, também, pelo mesmo Encarregado, relativos ao transmissor de onda média, de 250 watts, modelo HOZ 20106-02, de fabricação da Indústria Brasileira de Eletricidade S. A., e ao sistema irradiante, que a referida entidade está autorizada a instalar naquela cidade.

Caso venham a ocorrer perturbações prejudiciais a outros serviços de rádio regularmente instalados, a Rádio Educadora Rural Sociedade Limitada, ficará obrigada a prover suas instalações, de dispositivos capazes de atenuar aqueles sinais em pelo menos, 40 db abaixo do sinal fundamental, sem exceder a 200 mV. — Djaima S. Ferreira, Diretor-Geral do DENTEL.

(Nº 23.103 — 10-11-64 — Cr\$ 2.040,00)



340-5

03 FEB 1998

53830.001302/95-13

C-13
A

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1998

Transfere para a Fundação Nossa Senhora Aparecida a concessão outorgada à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001302/95,

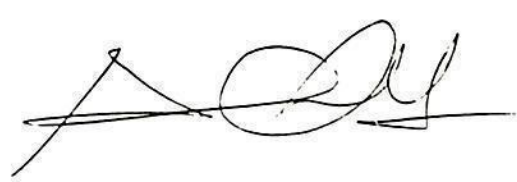
DECRETA:

Art. 1º Fica transferida a concessão outorgada à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda, pela Portaria MJNI nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 9 seguinte, para a Fundação Nossa Senhora Aparecida explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso XV do art. 1º do Decreto de 28 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de maio de 2000, que renova a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro Limitada.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.035255/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., pela Portaria MVOF nº 693, de 26 de julho de 1946, renovada pelo Decreto de 12 de março de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 28 de outubro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Fundação Dom Joaquim, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004555/2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda. pelo Decreto nº 898, de 13 de abril de 1962, transferida à Fundação Dom Joaquim pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 seguinte, renovada pelo Decreto de 22 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4, de 20 de fevereiro de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora Aparecida, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004888/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originariamente à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda. pela Portaria MJN nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, transferida à Fundação Nossa Senhora Aparecida pelo Decreto de 2 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 1998, renovada pelo Decreto de 23 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1078, de 1º de dezembro de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003746/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de abril de 2008, a concessão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda. pelo Decreto nº 81.452, de 15 de março de 1978, renovada pelo Decreto de 28 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 1998, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 6 de abril de 2001, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Guaiúba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008794/2003-77,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2003, a concessão outorgada à Rádio Guaiúba Ltda. pelo Decreto nº 1.245, de 23 de junho de 1962, renovada pelo Decreto de 11 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 208, de 29 de maio de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Fundação João Paulo II, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, sem direito de exclusividade, no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.023865/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de novembro de 2003, a concessão outorgada, originariamente, à Rádio Bandeirantes de Cachoeira Paulista Ltda. pelo Decreto nº 88.755, de 26 de setembro de 1983, posteriormente transferida à Fundação João Paulo II pelo Decreto de 20 de novembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 1998, renovada pelo Decreto de 11 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 19 de junho de 1998, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube Marconi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003794/2004,

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 47, DE 2013**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA** para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora Aparecida para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 48, DE 2013**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **RÁDIO ATALAIA DE LONDRI-NA LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de julho de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Atalaia de Londrina Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 2013**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL JOSÉ NUNES CALDAS** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Solidão, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 677, de 10 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural José Nunes Caldas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Solidão, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 50, DE 2013**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DA MELHOR IDADE (ARMI)** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 167, de 24 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Recreativa da Melhor Idade (ARMI) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013010400006

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 51, DE 2013**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ALTO DA PAZ** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.035, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação dos Moradores do Conjunto Alto da Paz para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 2013**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DO PARMA ATLETICO CLUBE** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 857, de 23 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação Desportiva do Parma Atlético Clube para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 2013**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **RÁDIO VITÓRIA LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória do Meirim, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de agosto de 2008, a concessão outorgada à Rádio Vitória Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória do Meirim, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 54, DE 2013**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **RÁDIO 31 DE MARÇO LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de julho de 2001, a concessão outorgada à Rádio 31 de Março Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 55, DE 2013**

Aprova o ato que outorga permissão à **RÁDIO E TV MAIRA LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 43, de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à Rádio e TV Maira Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 56, DE 2013**

Aprova o ato que outorga permissão à **GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Formosa do Oeste, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 434, de 13 de maio de 2010, que outorga permissão à Gtoll Telecomunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Formosa do Oeste, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 57, DE 2013**

Aprova o ato que outorga permissão à **IBIACÁ COMUNICAÇÕES LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 474, de 21 de maio de 2010, que outorga permissão à Ibiacá Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso XV do art. 1º do Decreto de 28 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de maio de 2000, que renova a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro Limitada.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.035255/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., pela Portaria MVOP nº 693, de 26 de julho de 1946, renovada pelo Decreto de 12 de março de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 28 de outubro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Fundação Dom Joaquim, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004555/2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., pelo Decreto nº 898, de 13 de abril de 1962, transferida à Fundação Dom Joaquim pelo Decreto de 18 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 seguinte, renovada pelo Decreto de 22 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4, de 20 de fevereiro de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010.

Renova a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora Aparecida, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004888/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originariamente à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda., pela Portaria MJNI nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, transferida à Fundação Nossa Senhora Aparecida pelo Decreto de 2 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 1998, renovada pelo Decreto de 23 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1.078, de 1º de dezembro de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003746/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de abril de 2008, a concessão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda., pelo Decreto nº 81.452, de 15 de março de 1978, renovada pelo Decreto de 28 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 1998, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 6 de abril de 2001, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Guaiúba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008794/2003-77,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2003, a concessão outorgada à Rádio Guaiúba Ltda., pelo Decreto nº 1.245, de 23 de junho de 1962, renovada pelo Decreto de 11 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 208, de 29 de maio de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Fundação João Paulo II, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, sem direito de exclusividade, no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.023865/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de novembro de 2003, a concessão outorgada, originariamente, à Rádio Bandeirantes de Cachoeira Paulista Ltda., pelo Decreto nº 88.755, de 26 de setembro de 1983, posteriormente transferida à Fundação João Paulo II pelo Decreto de 20 de novembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 1998, renovada pelo Decreto de 11 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 19 de junho de 1998, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube Marconi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003794/2004,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010030800003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXII N.º 231

Brasília - DF, sexta-feira, 2 de dezembro de 2005



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	15
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	26
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	26
Ministério da Cultura.....	30
Ministério da Defesa.....	33
Ministério da Educação.....	34
Ministério da Fazenda.....	35
Ministério da Integração Nacional.....	52
Ministério da Justiça.....	53
Ministério da Previdência Social.....	57
Ministério da Saúde.....	58
Ministério das Comunicações.....	66
Ministério de Minas e Energia.....	72
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	75
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	79
Ministério do Meio Ambiente.....	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	79
Ministério do Trabalho e Emprego.....	107
Ministério Público da União.....	109
Tribunal de Contas da União.....	110
Poder Legislativo.....	210
Poder Judiciário.....	211

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.052-8 (1)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELO MELLO MARTINS
REQDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do Decreto Judiciário nº 006, de 25 de janeiro de 1999, editado pelo Presidente do Tribunal de

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 26	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 27 a 70	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 100	R\$ 1,10	R\$ 3,80
de 100 a 250	R\$ 1,80	R\$ 4,40
de 250 a 500	R\$ 2,50	R\$ 6,00
de 500 a 824	R\$ 3,20	R\$ 6,70

Atos de 824 páginas e mais serão cobrados mais o valor de 6,70 por página multiplicada por 8,00 por página.

Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 06.04.2005.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO JUDICIÁRIO N. 006/99 DO TJ/BA. FISCALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NO ATO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. O quanto respeite ao valor da causa consubstancia matéria de direito processual, adstrita à lei federal, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil.

2. Pedido de inconstitucionalidade julgado procedente.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.203, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o dia 3 de dezembro como o Dia Nacional de Combate à Pirataria e à Biopirataria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 3 de dezembro como o Dia Nacional de Combate à Pirataria e à Biopirataria, a ser celebrado em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.075, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE JUTI - ACODECAJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 753, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Juti - ACODECAJ a executar, por (10) dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.076, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO ONDAS VERDES FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 95, de 23 de janeiro de 2004, que autoriza a Associação Comunitária Rádio Ondas Verdes FM a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.077, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA "EDUCAR" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 564, de 5 de novembro de 2003, que autoriza a Fundação Cultural Comunitária "Educar" a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.078, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de maio de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Fundação Nossa Senhora Aparecida para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 43.665.629/0001-63, representada por seu Diretor, Sr. **ORLANDO BRANDES**, inscrito no RG n.º 98882, SSP/SC, CPF n.º 416.042.109-15, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fernandópolis, estado de São Paulo, decorrente da concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, por meio do Decreto n.º 89.372, de 08 de fevereiro de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 1984, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, o canal 256 (duzentos e cinquenta e seis), Classe C correspondente à frequência 99,1 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.004964/2014-05, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 caput da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.



§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)

Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)

Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)

FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

Orlando Brandes

Permissionária

(assinado eletronicamente)

Testemunha

(assinado eletronicamente)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sef/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=7171209&infra_sistema=100000... 2/3

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Testemunha

Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/01/2021, às 19:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 28/01/2021, às 13:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 29/01/2021, às 13:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 29/01/2021, às 15:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Orlando brandes (E), Usuário Externo**, em 02/02/2021, às 17:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/03/2021, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6399999** e o código CRC **82F1C51D**.



LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.006171/2024-05
Entidade: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
CNPJ nº: 43.665.629/0001-63
FISTEL nº: 50438041062
Localidade: Fernandópolis/SP

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 04/03/2024;
(X) Tempestivo () Intempestivo (caput do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

- Tipo de outorga a ser renovada:
- () Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
 - () Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
 - (X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
 - () Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Requerimento subscrito por Orlando Brandes, Diretor Presidente, conforme certidão emitida pelo cartório (SEI 11403205).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	12134645 Págs. 7-19	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403205	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	- Mandato até 31/01/2027.



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	*A outorgada tem natureza de Fundação de Direito Privado, não sendo aplicável os institutos da falência ou recuperação judicial (concordata) - art. 1º da Lei nº 11.101, de 2005. De toda sorte, a interessada apresentou a certidão em questão (SEI 11403217 - Pág. 1).
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12443485	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 12134654 Pág. 5 E 11403220	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		M 11403222	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12134645 Pág. 20	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 12134654 Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		FGTS 12134654 Pág. 3	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12134654 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	ORLANDO BRANDES 11403206 MARLOS AURELIO DA SILVA 11403208 CARLOS EDUARDO CATALFO 11403209 FABIO EVARISTO RESENDE SILVA 11403210 MAURO VILELA DA SILVA 11403211 LUIZ CAMILO JUNIOR 11403212 VANDERLEI SANTOS DE SOUSA 11403213 ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO 11403215 ALAN PATRICK ZUCCHERATO 11403216	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	12134645 Págs. 1 e 6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	12134645 Págs. 21-23	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	- Fistel da OM (SEI 12134645 - Págs. 24-25).
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	12135518	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	12134654 Pág. 6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 01/04/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12134658** e o código CRC **4A1F60E6**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12134658



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 5170/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.006171/2024-05

INTERESSADA: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Fundação Nossa Senhora Aparecida**, inscrita no CNPJ nº **43.665.629/0001-63**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fernandópolis/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50438041062**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de janeiro de 1963 (SEI12443607 - Pág. 1). Posteriormente, a outorga foi transferida à **Fundação Nossa Senhora Aparecida** por meio do Decreto s/nº, de 2 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de fevereiro de 1998 (SEI 12443607 - Pág. 2).

6. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12443607 - Págs. 7-9).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2004-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de março de 2010, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 47, de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de janeiro de 2013 (SEI 12443607 - Págs. 3-4).

8. Concernente ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 31 de janeiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.004964/2014-05, Por meio da Portaria nº 12.141, de 7 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de março de 2024, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº00235/2024 MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12443503).

10. Pela análise dos autos, observa-se que, em **4 de março de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI11403202 e 11403204). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

11. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI12134658). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

13. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão emitida pelo Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Aparecida - Estado de São Paulo, em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12134658).

14. A pessoa jurídica ora interessada e seus dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 27 de março de 2025 (SEI 12134645 - Págs. 7-19). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura diretiva:

NOME	CARGO
Orlando Brandes	Diretor Presidente
Marlos Aurélio da Silva	1º Diretor Vice Presidente
Carlos Eduardo Catalfo	2º Diretor Vice Presidente
Fábio Evaristo Resende Silva	Diretor Administrativo
Mauro Vilela da Silva	Diretor de Produção de Tv
Luiz Camilo Júnior	Diretor de Programação de Tv
Vanderlei Santos de Sousa	Diretor de Rádio
Orlando Augusto Silva Cassiano	Diretor de Plataformas Digitais
Alan Patrick Zuccherato	Secretário

15. Ainda de acordo com o Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, pessoa jurídica ora interessada executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, no município de Aparecida/SP. No entanto, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, tendo em vista se tratar de excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12134645 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12135518).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12134658).

18. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12443485).

19. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de outubro de 2021, com validade até 8 de abril de 2031 (SEI 12134645 - Págs. 1 e 6).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

24. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12443520), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja **dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

25. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "positiva com efeito de negativa", segundo consulta realizada na data de 27 de março de 2025 (SEI12134645 - Pág. 20). Logo, não há débitos exigíveis decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI12134645 - Págs. 21-25). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência



63, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 01/04/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 01/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/04/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/04/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12443597** e o código CRC **F1900795**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12443772)
- Minuta de Exposição de Motivos (12443775)



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006171/2024-05,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.665.629/0001-63, número de inscrição no FISTEL nº 50438041062, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 01/04/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 01/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/04/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/04/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12443772** e o código CRC **1F08552E**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12443772

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.006171/2024-05, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.170/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), nos termos da Portaria nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, publicada em 30 de janeiro de 1963, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 01/04/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 01/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/04/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/04/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12443775** e o código CRC **742DC74C**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12443775

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 17325, DE 25 DE ABRIL DE 2025

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006171/2024-05, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.665.629/0001-63, número de inscrição no FISTEL nº 50438041062, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 06/05/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12466376** e o código CRC **51BC3DED**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12466376



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 25 de abril de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.006171/2024-05, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.170/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº 17.325, de 25 de abril de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), nos termos da Portaria nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, publicada em 30 de janeiro de 1963, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 06/05/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12466383** e o código CRC **4F784D49**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12466383



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61645/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 17325/2025 (12466376) e a Exposição de Motivos nº 5170/2025 (12443597)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 214/2025 (12466383), encaminho a Portaria nº 17325/2025 (12466376) e a Exposição de Motivos nº 5170/2025 (12443597), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 30/04/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12466420** e o código CRC **DE5DF634**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12466420



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

Data de envio: 06/05/2025 16:55:27
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 11010879
Data prevista de publicação: 07/05/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
22638111	ATO PORTARIA MCOM NA 17451.rtf	c5c317349f793a12 1c6591b71211e592	7,00	R\$ 298,69
22638112	ATO PORTARIA MCOM NA 17247.rtf	a3b4430bb35be6a0 f1137d1e9e0dc64e	7,00	R\$ 298,69
22638113	ATO PORTARIA MCOM NA 17246.rtf	f699faef84811a7b0cb35dd7b64d6078	8,00	R\$ 341,36
22638114	ATO PORTARIA MCOM NA 17360.rtf	ad7cec25499cc100 635b1c29c38208d1	5,00	R\$ 213,35
22638115	ATO PORTARIA MCOM NA 17346.rtf	23ac105e61ac06f7 2f83554f392f070a	8,00	R\$ 341,36
22638116	ATO PORTARIA MCOM NA 17338.rtf	0cbfa0e5d20483ca 4b1d0601fcfdbbbe	8,00	R\$ 341,36
22638117	ATO PORTARIA MCOM NA 17327.rtf	dbcf4741af01205d 7a6f7b5560a46174	8,00	R\$ 341,36
22638118	ATO PORTARIA MCOM NA 17326.rtf	056dbb25d41e3428 cd6cb59118421490	8,00	R\$ 341,36
22638119	ATO PORTARIA MCOM NA 17325.rtf	9cac6b0bdcf23bd0 4ca75000dc610b42	8,00	R\$ 341,36
22638120	ATO PORTARIA MCOM NA 17324.rtf	c8542ffd5afc130b 7568f627bc77312a	7,00	R\$ 298,69
22638121	ATO PORTARIA MCOM NA 17321.rtf	fab850361ef3bb7f ce16c78b16a020a0	8,00	R\$ 341,36
TOTAL DO OFÍCIO			82,00	R\$ 3.498,94



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

<https://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2025 | Edição: 84 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.325, DE 25 DE ABRIL DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006171/2024-05, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.665.629/0001-63, número de inscrição no FISTEL nº 50438041062, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac57ce663

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (12) 3104-4400	E-mail: antonio.carlos@santuarionacional.com
CNPJ: 43.665.629/0001-63	Número do Fistel: 50438041062
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 08/04/2031	
Observações: Ato nº 647, de 14 de março de 2016, publicado no DOU de 23/03/2016, Seção 1, Página 67.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Getúlio Vargas	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 185	
Município: Aparecida	UF: SP	CEP: 12570000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Brasil	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 1712	
Município: Fernandópolis	UF: SP	CEP: 15600064

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Brasil	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 1712	
Município: Fernandópolis	UF: SP	CEP: 15600064

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Fernandópolis	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0725kW
HCI: 46 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo: ZYG226
Data Último Licenciamento: 01/10/2021	Número da Licença: 53500.053443/2021-61



25/11/2025 11:05:57 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 20° 16' 55.99" S	Longitude: 50° 15' 2.99" W	Cota da base: 535 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 025100902884	Modelo: EX1000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.05 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF-158-50JA-A0	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 53 m	Atenuação: 0.637 dB/100m	Perdas Acessórias: 1.0 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FM-ANEL 4	Fabricante: IDEAL - Ind e Comercio de Antenas Ltda.				
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 110 °	Polarização: Circular	HCI: 46 m	ERP Máxima: 0.07 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.9	5°: 0.8	10°: 0.7	15°: 0.6	20°: 0.5	25°: 0.3	30°: 0.2	35°: 0.1	40°: 0	45°: 0	50°: 0.1	55°: 0.2
60°: 0.3	65°: 0.3	70°: 0.4	75°: 0.4	80°: 0.5	85°: 0.6	90°: 0.6	95°: 0.6	100°: 0.6	105°: 0.6	110°: 0.5	115°: 0.5
120°: 0.5	125°: 0.5	130°: 0.5	135°: 0.5	140°: 0.5	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.5	170°: 0.5	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.5	190°: 0.5	195°: 0.5	200°: 0.6	205°: 0.6	210°: 0.6	215°: 0.6	220°: 0.6	225°: 0.7	230°: 0.7	235°: 0.8
240°: 0.8	245°: 0.9	250°: 0.9	255°: 1	260°: 1	265°: 1.1	270°: 1.2	275°: 1.2	280°: 1.3	285°: 1.3	290°: 1.4	295°: 1.5
300°: 1.5	305°: 1.5	310°: 1.5	315°: 1.5	320°: 1.5	325°: 1.4	330°: 1.4	335°: 1.4	340°: 1.3	345°: 1.2	350°: 1.1	355°: 1

Coordenadas por radial											
0°: Lat 20°14'2.89" S Lon 50°15'2.99" W	5°: Lat 20°14'8.27" S Lon 50°14'47.35" W	10°: Lat 20°14'19.53" S Lon 50°14'33.58" W	15°: Lat 20°14'27.11" S Lon 50°14'20.47" W	20°: Lat 20°14'35.61" S Lon 50°14'8.53" W	25°: Lat 20°14'23.4" S Lon 50°13'47.15" W	30°: Lat 20°14'21.97" S Lon 50°13'28.21" W	35°: Lat 20°14'26.42" S Lon 50°13'11.37" W	40°: Lat 20°14'25.21" S Lon 50°12'48.15" W	45°: Lat 20°14'36.81" S Lon 50°12'34.66" W	50°: Lat 20°14'49.46" S Lon 50°12'22.29" W	55°: Lat 20°15'0.36" S Lon 50°12'7.01" W
60°: Lat 20°15'12.81" S Lon 50°11'52.55" W	65°: Lat 20°15'20.75" S Lon 50°11'25.36" W	70°: Lat 20°15'43.78" S Lon 50°11'31.59" W	75°: Lat 20°16'3.79" S Lon 50°11'35.45" W	80°: Lat 20°16'22.61" S Lon 50°11'41.34" W	85°: Lat 20°16'39.63" S Lon 50°11'44.04" W	90°: Lat 20°16'55.96" S Lon 50°11'53.39" W	95°: Lat 20°17'11.05" S Lon 50°11'59.14" W	100°: Lat 20°17'27.67" S Lon 50°11'51.28" W	105°: Lat 20°17'44.45" S Lon 50°11'50.06" W	110°: Lat 20°18'0.04" S Lon 50°11'55.3" W	115°: Lat 20°18'11.13" S Lon 50°12'11.13" W
120°: Lat 20°18'24.89" S Lon 50°12'18.76" W	125°: Lat 20°18'37.98" S Lon 50°12'27.65" W	130°: Lat 20°18'47.24" S Lon 50°12'41.59" W	135°: Lat 20°18'51.67" S Lon 50°12'59.62" W	140°: Lat 20°19'1.32" S Lon 50°13'10.84" W	145°: Lat 20°19'21.67" S Lon 50°13'14.21" W	150°: Lat 20°19'42.32" S Lon 50°13'20.57" W	155°: Lat 20°20'2.95" S Lon 50°13'30.01" W	160°: Lat 20°20'5.39" S Lon 50°13'49.47" W	165°: Lat 20°20'10.68" S Lon 50°14'7.35" W	170°: Lat 20°20'19.15" S Lon 50°14'24.78" W	175°: Lat 20°20'21.51" S Lon 50°14'43.81" W
180°: Lat 20°20'27.03" S Lon 50°15'15.29" W	185°: Lat 20°20'35.68" S Lon 50°15'23.49" W	190°: Lat 20°20'28.5" S Lon 50°15'42.95" W	195°: Lat 20°20'24.42" S Lon 50°16'2.55" W	200°: Lat 20°20'9.84" S Lon 50°16'18.24" W	205°: Lat 20°20'7.25" S Lon 50°16'38.11" W	210°: Lat 20°20'15.18" S Lon 50°17'5.64" W	215°: Lat 20°20'2.95" S Lon 50°17'23.69" W	220°: Lat 20°20'5.39" S Lon 50°17'30.9" W	225°: Lat 20°20'10.68" S Lon 50°17'42.12" W	230°: Lat 20°20'19.15" S Lon 50°17'51.51" W	235°: Lat 20°20'21.51" S Lon 50°17'59.04" W
240°: Lat 20°18'34.37" S Lon 50°18'4.73" W	245°: Lat 20°18'17.14" S Lon 50°18'8.6" W	250°: Lat 20°18'1.66" S Lon 50°18'15.43" W	255°: Lat 20°17'45.67" S Lon 50°18'20.8" W	260°: Lat 20°17'27.67" S Lon 50°18'14.7" W	265°: Lat 20°17'11.05" S Lon 50°18'6.84" W	270°: Lat 20°16'55.97" S Lon 50°17'52.36" W	275°: Lat 20°16'41.29" S Lon 50°18'1.79" W	280°: Lat 20°16'25.91" S Lon 50°18'4.72" W	285°: Lat 20°16'8.71" S Lon 50°18'10.99" W	290°: Lat 20°15'53.52" S Lon 50°18'5.89" W	295°: Lat 20°15'36.8" S Lon 50°18'3.96" W
300°: Lat 20°15'17.56" S Lon 50°18'4.67" W	305°: Lat 20°15'5.8" S Lon 50°17'50.69" W	310°: Lat 20°15'1.66" S Lon 50°17'28.2" W	315°: Lat 20°14'56.93" S Lon 50°17'9.88" W	320°: Lat 20°14'43.38" S Lon 50°17'1.58" W	325°: Lat 20°14'38.07" S Lon 50°16'45.91" W	330°: Lat 20°14'30.18" S Lon 50°16'32.71" W	335°: Lat 20°14'27.7" S Lon 50°16'16.69" W	340°: Lat 20°14'17.78" S Lon 50°16'4.36" W	345°: Lat 20°14'4.21" S Lon 50°15'52.05" W	350°: Lat 20°14'0.85" S Lon 50°15'35.9" W	355°: Lat 20°14'3.55" S Lon 50°15'19.07" W

Distância por radial											
0°: 5.3	5°: 5.2	10°: 4.9	15°: 4.8	20°: 4.6	25°: 5.2	30°: 5.5	35°: 5.6	40°: 6.1	45°: 6.1	50°: 6.1	55°: 6.2
60°: 6.4	65°: 7	70°: 6.5	75°: 6.2	80°: 5.9	85°: 5.8	90°: 5.5	95°: 5.3	100°: 5.6	105°: 5.8	110°: 5.8	115°: 5.5
120°: 5.5	125°: 5.5	130°: 5.3	135°: 5.1	140°: 5.1	145°: 5.5	150°: 5.9	155°: 6.4	160°: 6.2	165°: 6.2	170°: 6.4	175°: 6.4
180°: 6.5	185°: 6.8	190°: 6.7	195°: 6.7	200°: 6.4	205°: 6.5	210°: 7.1	215°: 7.1	220°: 6.7	225°: 6.5	230°: 6.4	235°: 6.2
240°: 6.1	245°: 5.9	250°: 5.9	255°: 5.9	260°: 5.6	265°: 5.3	270°: 4.9	275°: 5.2	280°: 5.3	285°: 5.6	290°: 5.6	295°: 5.8
300°: 6.1	305°: 5.9	310°: 5.5	315°: 5.2	320°: 5.3	325°: 5.2	330°: 5.2	335°: 5.1	340°: 5.2	345°: 5.5	350°: 5.5	355°: 5.3



Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.07 kW
RDS					
Código PI: C4E2					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018636201488	4	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	08/04/2021	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	31-B	Portaria	MC	28/01/1963	30/01/1963	Outorga	Jurídico
9999	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
29100.173621/1983	209	Portaria	DMC-SP	13/08/1992	13/08/1992	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
29100.173621/1983	45	Portaria	DMC	31/01/1997	31/01/1997	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	02/03/1998	03/02/1998	Transferência Direta	Jurídico
9999	132	Portaria	DMC	29/04/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	23/05/2000	24/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	1078	Decreto Legislativo	CN	01/12/2005	02/12/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	47	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	04/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.064171/2017-49	10271	Ato	ORLE	11/07/2017	25/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.026696/2021-62	2931	Ato	ORLE	28/04/2021	05/05/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000004964201405	12141	Portaria	MC	07/02/2024	19/03/2024	Renovação	Jurídico
53115006171202405	17325	Portaria	MC	25/04/2025	07/05/2025	Renovação	Jurídico



Horário de funcionamento





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 62602/2025/MCOM

Brasília, 07 de maio de 2025

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12466383)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 5170/2025 (12443597), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 214/2025 (12466383), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 08/05/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12555094** e o código CRC **3C257DF5**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12555094



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Brasília, 9 de Maio de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.006171/2024-05, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.170/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.325, de 25 de abril de 2025, publicada em 7 de maio de 2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), nos termos da Portaria nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, publicada em 30 de janeiro de 1963, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Frederico de Siqueira Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 15913/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.006171/2024-05.

Senhor Secretário,

Em conformidade com o disposto no art. 72, do Decreto nº 12.002, de 22.04.2024, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 12/05/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12592123** e o código CRC **A5ED3D0A**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12592123



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0083288/2024

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: MARIA GORETTI ROMEIRO
E-mail: mg**ti@mgconsultoria.com
CPF: ***.700.906-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0083288/2024
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)
Informações Complementares: Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 04/03/2024 às 11:21

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Req-e-Procuração-Renovação_Outorga-FM-Fernandópolis.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	[01] - Requerimento Renovação Outorga - Fernandópolis.pdf
Certidão Cartório	[02] - Certidão Cartório Pessoa Jurídica.pdf
Documento RG	[03.1] - RG - Dom Orlando Brandes.pdf
Documento RG	[03.2] - RG - Pe. Marlos Aurélio da Silva.pdf
Documento RG	[03.3] - RG - Pe. Carlos Eduardo Catalfo.pdf
Documento RG	[03.4] - RG - Pe. Fabio Evaristo.pdf
Documento RG	[03.5] - RG - Pe. Mauro Vilela da Silva.pdf
Documento RG	[03.6] - RG e CPF - Pe. Luiz Camilo Junior.pdf
Documento RG	[03.7] - RG - Pe. Vanderlei Santos de Sousa.pdf
Documento RG	[03.8] - RG - Ir. Orlando Augusto S. Cassiano.pdf
Documento RG	[03.9] - RG - Ir. Alan Patrick Zuccherato.pdf
Certidão negativa falência	[04] - Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.pdf
CNPJ	[05] - CNPJ.pdf
Certidão Federal	[06.1] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Nacional.pdf
Certidão Estadual	[06.2] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Estadual.pdf
Certidão Municipal	[06.3] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Municipal.pdf
Certidão Fistel	[07] - Prova de Regularidade Fistel.pdf
Certidão FGTS e Certidão Trabalhista	[08] - Prova de Regularidade do FGTS [09] - Prova de Regularidade Perante a Justiça do Trabalho.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo e as orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

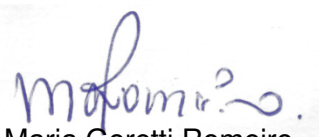
Excelentíssimo Senhor
José Juscelino dos Santos Rezende Filho
Ministro de Estado das Comunicações - MCOM
Brasília - DF

Assunto: Renovação de outorga – FM – Fernandópolis/SP.

A **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, inscrita no CNPJ nº 43.665.629/0001-63, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 185, Bairro Santa Rita, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Fernandópolis, no Estado de São Paulo, canal 256 - freq. 99,1 MHz, vem, por sua procuradora abaixo assinada, à presença de Vossa Senhoria, requerer a renovação da outorga do referido serviço, referente ao período de 01/05/2024 a 01/05/2034.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida/SP, 04 de março de 2024.



Maria Goretti Romeiro
Procuradora
CPF nº 479.700.906-30



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		Fundação Nossa Senhora Aparecida	
CNPJ:	43.665.629/0001-63	CEP da sede:	12.576-028
Endereço da sede:		Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 185, Bairro Santa Rita, Cidade de Aparecida, Estado de São Paulo	
E-mail de contato:		secepiscopal@arqaparecida.org.br	
Serviço a ser renovado:		(x) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
		() Radiodifusão de sons e imagens	
Período da renovação:		01/05/2024 a 01/05/2034	
Localidade da renovação:		Fernandópolis	UF: São Paulo
FISTEL:		50438041062	

Eu, **ORLANDO BRANDES**, inscrito no **CPF sob o nº 416.042.109-15**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

B



DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Aparecida, 14 de fevereiro de 2024



Dom Orlando Brandes
Representante Legal

Requerimento de Renovação de Outorga - pag. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd
Anexo (11403204)
SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 5

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

03



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA**

**Comarca de Aparecida – Estado de São Paulo
ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES
Oficial Designada**

**CERTIDÃO DE BREVE RELATO
REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA**

A Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Aparecida-SP certifica e dá fé a pedido de pessoa interessada que encontrou regularmente registrada nesta serventia a pessoa jurídica abaixo indicada:

FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

NATUREZA JURÍDICA
Fundação

PATRIMÔNIO INICIAL
Patrimônio Inicial à época do Registro (06/1970) Cr\$: 3.000.000,00

CNPJ	CONSTITUIÇÃO
43.665.629/0001-63	Registro nº 22 (11/06/1970)

FINALIDADE
<i>Art. 2º A FUNDAÇÃO tem por finalidades:</i> <i>I. Evangelizar por todo e qualquer meio de mídia;</i> <i>II. Propugnar pela formação cultural, cívica, moral, religiosa, artística, literária e científica do povo brasileiro, em especial, pela formação das vocações humanas e religiosas da Congregação do Santíssimo Redentor, por meio de mídia existente, quer próprias ou de terrenos;</i> <i>III. Executar serviços de radiofusão comercial e educativa;</i> <i>IV. Produzir conteúdo para exibição e/ou transmissão por meio da radiofusão e/ou plataformas digitais sem distinção, assim como periódicos, impressos e material publicitário;</i> <i>V. Integrar redes de rádio e TV, ainda que em forma de cabeça de rede, bem como integrar</i>

**Praça Padre Victor Coelho de Almeida, nº 118 –Jardim São Paulo
Aparecida - SP
Tel. (12) 3105-8290
E-mail: riaparecida@hotmail.com**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

1
2

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd
SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 8
Anexo (11403205)

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA**

Comarca de Aparecida – Estado de São Paulo
ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES
Oficial Designada

cadeia de emissoras afiliadas e/ou coligadas;

VI. Criar e produzir campanhas de publicidade para qualquer finalidade, para veiculação em quaisquer tipos de veículos de comunicação;

VII. Colocar, em nome de clientes, materiais publicitários em jornais, revistas, rádio, televisão, internet e em outros veículos de comunicação;

VIII. Representar os veículos de comunicação para venda de tempo ou espaço de publicidade a clientes;

IX. Prestar serviços para merchandising em rádio e televisão.

§1º A FUNDAÇÃO poderá manter serviços subsidiários de natureza benéfica de assistência social para o povo sem distinção de espécie alguma, desde que habilitada financeiramente e sem prejuízo de suas finalidades.

§2º Para consecução de seus fins, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos, convênios, parcerias com sociedades e entidades, públicas ou privadas e inclusive, figurar como sócia em sociedades empresárias do ramo afeto aos seus fins.

§3º A FUNDAÇÃO poderá utilizar, entre outros, os seguintes nomes fantasia:

I. Para o departamento de radiofusão sonora: “Rádio Aparecida”

II. Para o departamento de radiofusão de sons e imagens: “TV Aparecida”.

§4º Para a consecução de seus fins, a FUNDAÇÃO, poderá abrir e manter, escritórios, sucursais, departamentos, estúdios e filiais em todo o território nacional.

§5º A FUNDAÇÃO possui duas filiais:

I. Nome fantasia: “Rádio Difusora de Monte Aprazível, com CNPJ nº 46.665.629/0003-25, com sede na Rua Mato Grosso, nº 37, Bairro Vila Aparecida, Cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, CEP: 15.600-064.

II. Nome fantasia: “Rádio Educadora de Santa Rita”, com CNPJ nº 43.665.629/0002-44, com sede na Rua Brasil, nº 1712, Centro, Cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, CEP: 15.600-064.

Praça Padre Victor Coelho de Almeida, nº 118 –Jardim São Paulo
Aparecida - SP
Tel. (12) 3105-8290
E-mail: riaparecida@hotmail.com



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA**

Comarca de Aparecida – Estado de São Paulo
ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES
Oficial Designada

PRAZO DE DURAÇÃO

Tempo indeterminado.

ENDEREÇO

SEDE: Avenida Getúlio Vargas, nº 185 – Santa Rita, Aparecida – SP - CEP: 12576-028.

4,93

AVERBAÇÕES

AV. 01 - PROTOCOLO 631 DE 28/08/1972	AV. 02 - PROTOCOLO 662 DE 16/10/1973
AV. 03 - PROTOCOLO 770 DE 14/07/1976	AV. 04 - PROTOCOLO 981 DE 10/05/1978
AV. 05 - PROTOCOLO 941 DE 26/06/1979	AV. 06 - PROTOCOLO 1377 DE 20/05/1985
AV. 07 - PROTOCOLO 1728 DE 25/03/1988	AV. 08 - PROTOCOLO 1846 DE 03/11/1988
AV. 09 - PROTOCOLO 2322 DE 08/08/1991	AV. 10 - PROTOCOLO 2323 DE 08/08/1991
AV. 11 - PROTOCOLO 3241 DE 25/01/1994	AV. 12 - PROTOCOLO 3969 DE 16/09/1996
AV. 13 - PROTOCOLO 4092 DE 03/04/1997	AV. 14 - PROTOCOLO 89 DE 07/04/1999
AV. 15 - PROTOCOLO 175 DE 22/03/2000	AV. 16 - PROTOCOLO 176 DE 22/03/2000
AV. 17 - PROTOCOLO 243 DE 02/02/2001	AV. 18 - PROTOCOLO 399 DE 28/10/2002
AV. 19 - PROTOCOLO 425 DE 25/04/2003	AV. 20 - PROTOCOLO 494 DE 11/05/2004
AV. 21 - PROTOCOLO 518 DE 23/07/2004	AV. 22 - PROTOCOLO 534 DE 19/10/2004
AV. 23 - PROTOCOLO 646 DE 16/03/2006	AV. 24 - PROTOCOLO 861 DE 11/03/2009
AV. 25 - PROTOCOLO 948 DE 04/08/2009	AV. 26 - PROTOCOLO 964 DE 21/09/2009
AV. 27 – PROTOCOLO 965 DE 21/09/2009	AV. 28 - PROTOCOLO 1512 DE 24/05/2013

Praça Padre Victor Coelho de Almeida, nº 118 –Jardim São Paulo
Aparecida - SP
Tel. (12) 3105-8290
E-mail: riaparecida@hotmail.com

3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd
Anexo (11403205)
SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 10

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA**

Comarca de Aparecida – Estado de São Paulo
ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES
Oficial Designada

AV. 29 - PROTOCOLO 1513 DE 24/05/2013	AV. 30 - PROTOCOLO 1621 DE 04/02/2014
AV. 31 - PROTOCOLO 1795 DE 25/02/2015	AV. 32 - PROTOCOLO 1913 DE 21/12/2015
AV. 33 - PROTOCOLO 2100 DE 05/04/2017	AV. 34 - PROTOCOLO 2312 DE 10/04/2018
AV. 35 – PROTOCOLO 2489 DE 02/05/2019	AV.36 - PROTOCOLO 2643 DE 12/02/2020
AV. 37 – PROTOCOLO 2686 DE 14/08/2020	AV.38 – PROTOCOLO 2785 DE 22/02/2021
AV.39 – PROTOCOLO 3033 DE 19/11/2021	AV.40 – PROTOCOLO 3092 DE 20/01/2022
AV. 41 – PROTOCOLO 3266 DE 20/09/2022	AV.42 – PROTOCOLO 3289 DE 02/03/2023
AV. 43 – PROTOCOLO 3448 DE 31/01/2024	

CERTIFICA a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros e demais papéis arquivados no **Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Aparecida, foi encontrado sob nº 22, em 11/06/1970, o registro de constituição da pessoa jurídica, devidamente qualificada acima, contendo 43 (quarenta e três) averbações**, cuja última ata registrada nesta Serventia para deliberar sobre alteração do Estatuto Social, realizada em **01/08/2022, registrada em 20/09/2022, sob nº 1.466** e ata de reunião ordinária para Nomeação e Posse do Novo Conselho Superior de Administração, para o mandato de **01/02/2024 a 31/01/2027, realizada em 24/01/2024, registrada em 06/02/2024, sob nº 1.603**. Os órgãos da entidade são compostos pelos seguintes membros:

MANDATO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 A 31 DE JANEIRO DE 2027.

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

PRESIDENTE: DOM ORLANDO BRANDES

CONSELHEIROS:

PE. MARLOS AURÉLIO DA SILVA

PE. CARLOS EDUARDO CATALFO

PE. FÁBIO EVARISTO RESENDE SILVA

PE. MAURO VILELA DA SILVA

Praça Padre Victor Coelho de Almeida, nº 118 –Jardim São Paulo
Aparecida - SP
Tel. (12) 3105-8290
E-mail: riaparecida@hotmail.com



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA**

Comarca de Aparecida – Estado de São Paulo
ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES
Oficial Designada

PE. LUIZ CAMILO JÚNIOR
PE. VANDERLEI SANTOS DE SOUSA
IR. ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO
IR. ALAN PATRICK ZUCCHERATO

DIRETORIA

DIRETOR PRESIDENTE: DOM ORANDO BRANDES

1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE: PE. MARLOS AURÉLIO DA SILVA

2º DIRETOR VICE PRESIDENTE: PE. CARLOS EDUARDO CATALFO

DIRETOR ADMINISTRATIVO: PE. FÁBIO EVARISTO RESENDE SILVA

DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV: PE. MAURO VILELA DA SILVA

DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO DE TV: PE. LUIZ CAMILO JÚNIOR

DIRETOR DE RÁDIO: PE. VANDERLEI SANTOS DE SOUSA

DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS: IR. ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO

SECRETÁRIO: IR. ALAN PATRICK ZUCCHERATO

NADA MAIS. Todo referido é verdade e dá fê.

Aparecida, 19 de fevereiro de 2024.



Riana Carolina dos Santos Glicério Ribeiro

Substituta



ESTE DOCUMENTO É COMPOSTO DE 5 (CINCO) PÁGINAS, NUMERADAS DE 1 A 5.

Protocolo: 715 de 14/02/2024.

**EMOLUMENTOS: Oficial: R\$ 17,25 – Estado: R\$ 4,93 – SEFAZ: R\$ 3,41 - Sinoreg: R\$ 0,92 -
Tribunal de Justiça: R\$ 1,20 – ISS: R\$ 0,86 – Ministério Público: R\$ 0,85 – Total: R\$ 29,42**

Praça Padre Victor Coelho de Almeida, nº 118 –Jardim São Paulo
Aparecida - SP
Tel. (12) 3105-8290
E-mail: riaparecida@hotmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Alline Diniz de Siqueira
Escriturante Autorizada

Orlando Brandes
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - Ps. Pe. Victor C. Almeida, 39, São Paulo - AUTENTICAÇÃO - Autentico a mim apresentado, do que dou fé.

0041A0307451

124867

31 OUT/2017

Valor recebido R\$

Em test. *[Signature]* da verdade

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

ALLINE DINIZ DE SIQUEIRA
Escriturante Autorizada

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL Nº 98.882

NOME ORLANDO BRANDES

DATA DE EXPEDIÇÃO 04.07.1988

FILIAÇÃO Gregorio Brandes
Hilda Moraes

NATURALIDADE URUBICI-SC

DATA DE NASCIMENTO 13.04.1946

DOC ORIGEM Cert.Nasc.nº 3068-L.7/A-Fls.397
Cart.Souza-Urubici-SC.

CPF 416.042.109-15

[Signature]
Dr. Mario Luiz Ostetto
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> / pg. 13

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8100-0

POLEGAR DIREITO

58325155

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 23.306.889-2 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 22/07/2015

NOME MARLOS AURELIO DA SILVA

FILIAÇÃO JOSÉ AURELIO DA SILVA MARIA HELENA MARQUES DA SILVA

NATURALIDADE WENCESLAU BRAZ - PR DATA DE NASCIMENTO 13/05/1974

DOC ORIGEM WENCESLAU BRAZ-PR WENCESLAU BRAZ CN:LV.A019/FLS.273 /Nº17232

CPF 205400498/75

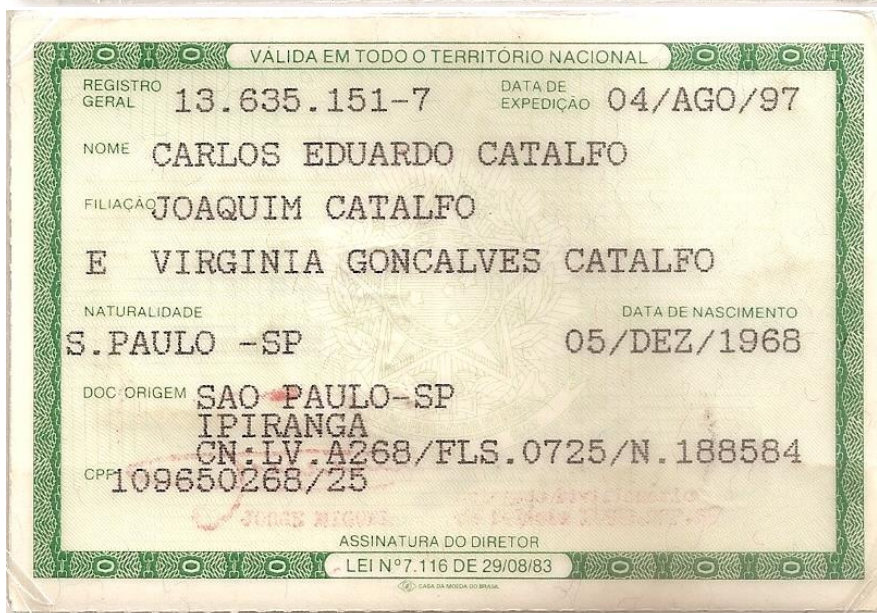
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> / pg. 15

Anexo (11405266)

SEI 53119-00017/2024-05

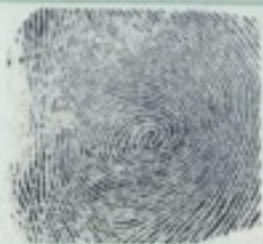
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

0101-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



F. Silva

ASSINATURA DO TITULAR

NÃO PLASTIFICAR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidademassinatura.camara.leg.br/481526b17-e824-4881-a7b0-48426b17-e824-4881-a7b0>

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

33.198.063-0 2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO

18/02/2016

NOME

FABIO EVARISTO RESENDE SILVA

FILIAÇÃO

JESUS NIVALIR PINTO DA SILVA

VERA LUCIA RESENDE SILVA

NATURALIDADE

APARECIDA - SP

DATA DE NASCIMENTO

07/02/1980

DOC ORIGEM

APARECIDA-SP APARECIDA CN:LV.A004/FLSº133/Nº03351

CPF

271570698/73

Carsten Paulo Filho

Carsten Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisionário TRGD-SSP-SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

48426b17-e824-4881-a7b0

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
ERAL 22/R 2.377.456 DATA DE
EXPEDIÇÃO 02.09.1988

NOME
MAURO VILELA DA SILVA

Rafael Jose da Silva
Niulza Vilela da Silva

NATURALIDADE Formiga-MG

DATA DE NASCIMENTO
05.05.1967

DOC ORIGEM
Cert.Nasc.Nº41.760-Lv.84-Fls.525
Cart.Maria I.A.Moni-Formiga-MG
644.364.706-87r. Bratiano Sérgio A. da P

ASSINATURA DO DIRETOR DE POL. - Mair, 10-905

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

FELIX ROBERTO

MAURO VILELA DA SILVA

ASSINATURA DO TITULAR

TABELA DE NOTAS E DE PROTESTO DE
L. E TÍTULOS - Pq Po. Victor C. Almeida, 39.
Jd. São Paulo - AUTENTICAÇÃO - Autêntico
a presente cópia reprográfica, conforme
original e mim apresentado, do que dou fé.

Aparecida-SP 28 JAN 2015 Valor
recebido R\$ 2,75

Em test. *[Assinatura]* da verdade.

Coletoria Notarial
do Brasil

AUTENTICAÇÃO

0041AA240773

TABELA DE NOTAS E DE
PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Marcos Roberto Leme Assumpção Júnior
Escrevente Autorizado

APARECIDA E. S. PAULO

CIC

NASCIMENTO
05.05.67

INSCRIÇÃO NO CAD
644 364 706 87

CONTRIBUINTE
MAURO VILELA DA SILVA

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROVATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

TABELA DE NOTAS E DE PROTESTO DE
L. E TÍTULOS - Pq Po. Victor C. Almeida, 39.
Jd. São Paulo - AUTENTICAÇÃO - Autêntico
a presente cópia reprográfica, conforme
original e mim apresentado, do que dou fé.

Aparecida-SP 28 JAN 2015 Valor
recebido R\$ 2,75

Em test. *[Assinatura]* da verdade.

Coletoria Notarial
do Brasil

AUTENTICAÇÃO

0041AA240774

TABELA DE NOTAS E DE
PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Marcos Roberto Leme Assumpção Júnior
Escrevente Autorizado

APARECIDA E. S. PAULO

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.072.639-6

POLEGAR DIREITO

Luiz Camilo Junior
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 6.072.639-6 DATA DE EXPEDIÇÃO: 05/11/2013

NOME: LUIZ CAMILO JUNIOR

FILIAÇÃO: LUIZ CAMILO DE SOUZA
MARIA DE LOURDES CAMARGO DE SOUZA

NATURALIDADE: CARLOPOLIS/PR DATA DE NASCIMENTO: 23/05/1977

DOC. ORIGEM: COMARCA=CARLOPOLIS/PR, DA SEDE
C.NASC=693, LIVRO=28A, FOLHA=13V

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
LUIZ CAMILO JUNIOR

Nº de Inscrição
029190189-14

Data do Nascimento
23/05/77



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo (11403212)

05/11/2013 09:00:17 / 2024-05 / pg. 18

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Vanderlei Sontosa de Souza

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

MG-4.623.534

DATA DE
EXPEDIÇÃO

08/01/2019

NOME

VANDERLEI SANTOS DE SOUSA

PAISAGEM

VICENTE DE SOUSA
MARIA JOSE LAURIANO

NATURALIDADE

VICOSA-MG

DATA DE NASCIMENTO

26/7/1966

ENC. ORDEM

NASC. LV-43A FL-168V

VICOSA-MG

545.994.076-15

JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ
ASSINATURA DO CARTÃO

PII-2203

4 VIA

LEI Nº 7116 DE 29/08/83



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8000-2

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME **ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO**

FILIAÇÃO
JOSE ORLANDO CASSIANO

MARIA APARECIDA SILVA CASSIANO

DATA NASCIMENTO **10/03/1997** ORGÃO EXPEDIDOR **SSP-SP** FATOR RH

NATURALIDADE
S.RITA DO SAPUCAÍ - MG

OBSERVAÇÃO

55674469

Orlando Augusto Silva Cassiano
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **126318716/18** DNI

REGISTRO GERAL **67.048.085-X** 1 via DATA DE EXPEDIÇÃO **04/03/2021**

REGISTRO CIVIL
SANTA RITA DO SAPUCAÍ - M SANTA RITA DO SAPUCAÍ CN:LV.A76 /FLS.69 /Nº13983

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR
00131622120635

CNH CNS

Mitiaki Yamamoto
Delegado de Polícia Divisório IIRGD-SSP-SP
ASSINATURA DO DIRETOR

POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8340-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

CARTEIRA DE IDENTIDADE

QR CODE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 30.137.829-0 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 25/05/2019

NOME
ALAN PATRICK ZUCCHERATO

FILIAÇÃO
JOÃO CARLOS ZUCCHERATO
SILVIA LUCIA ALVES DA SILVA ZUCCHERATO

NATURALIDADE
ESPÍRITO STO. PINHAL - SP

DATA DE NASCIMENTO
25/03/1982

DOC ORIGEM
ESP.STO.PINHAL-SP ESP.STO.PINHAL/CN:LV.A105/FLS.69 /Nº06112

CPF
302998518/00

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Mitsuki Yamamoto
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP



31/01/2024

0072675855

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8168608**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 30/01/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ: 43.665.629/0001-63, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

PEDIDO Nº:**0072675855**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> / pg. 23



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.665.629/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/1966
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
306-9 - Fundação Privada

LOGRADOURO
AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS

NÚMERO
185

COMPLEMENTO

CEP
12.576-028

BAIRRO/DISTRITO
SANTA RITA

MUNICÍPIO
APARECIDA

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ANTONIO.CARLOS@SANTUARIONACIONAL.COM

TELEFONE
(12) 3104-1543

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
24/09/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/01/2024 às 16:33:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
CNPJ: 43.665.629/0001-63

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:19:19 do dia 23/01/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/07/2024.

Código de controle da certidão: **8356.9FAE.0B63.CB16**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadecassinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> / pg. 25

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 43.665.629/0001-63

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24011184177-07

Data e hora da emissão 31/01/2024 16:40:54

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> Anexo (11403226) 31/01/2024 16:00:17 / pg. 26

Folha 1 de 1

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICO - RELIGIOSA DE APARECIDA

Rua José Borges Ribeiro, 167 - CEP 12570-013 - Centro - FONE (12) 3104-4000

SECRETARIA DA FAZENDA

DIRETORIA DE TRIBUTOS E DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DÍVIDA ATIVA

Número: 16/2024

Data Geração: 12/01/2024

Validade: 11/04/2024

CERTIFICA, atendendo a solicitação de **43.665.629/0001-63 FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA** que conforme requerimento protocolado sob número **170/2024**, de acordo com despachos exarados pelos setores de Dívida Ativa e Tributário desta Prefeitura, deles consta a inscrição municipal sob o n.º **9008301**, da empresa **FUNDACAO NOSSA SENHO**, CNPJ/CPF: **43.665.629/0001-63**, tipo de atividade com início de atividade em **30/08/2010** ativa até a presente data na **ENDEREÇO NÃO CADASTRADO, 0**.

CERTIFICA ainda, que a inscrição supracitada **"NADA DEVE"** aos cofres municipais.

É o que consta nos talões, livros e assentamentos existentes nesta divisão de receitas e tributação, ficando, entretanto, ressalvado o direito que cabe à Fazenda Pública Municipal de cobrar qualquer importância que lhe for posteriormente verificada, **NADA MAIS**.

Aristides Esaú dos Santos Filho

Secretário da Fazenda

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet: **www.aparecida.sp.gov.br**

Identificação 11732

Data Emissão: 12/01/2024

Controle: 54806

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadecamara-leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fdb6dbe8cd> / pg. 27

48426b17-e824-4881-a7bc-819fdb6dbe8cd



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA**

CNPJ: 43.665.629/0001-63

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:36:48 do dia 04/03/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 03/04/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/boleto/CertidaoPositiva/certidao.asp?NumCNPJCPF=43665629000163

eridaoPositiva/certidao.asp?NumCNPJCPF=43665629000163

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 43.665.629/0001-63

Razão

Social:

FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

Endereço:

AV GETULIO VARGAS 185 / CENTRO / APARECIDA / SP / 12570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/02/2024 a 18/03/2024

Certificação Número: 2024021801174805558200

Informação obtida em 01/03/2024 13:42:52

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 43.665.629/0001-63

Certidão nº: 7287098/2024

Expedição: 31/01/2024, às 16:48:26

Validade: 29/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **43.665.629/0001-63**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadecassinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
04/03/2024

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação
264359.0083288/2024

CPF
479.700.906-30

Nome
MARIA GORETTI ROMEIRO

E-mail
mgoretti@mgconsultoria.com

Sexo
Feminino

Data de nascimento
27/09/1958

País de nacionalidade
Brasil

Naturalidade
BRASOPOLIS

☒ Autorizo o contato por telefone

Telefone principal
(11) 98181-2736

Telefone secundário
(11) 32665-121

Data de envio da solicitação
04/03/2024

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
82114_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)

Documentação Necessária

Tipo de Documento Requerimento
Selecionar Documento Req-e-Procuração-Renovação_Outorga-FM-Fernandópolis.pdf



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
NÃO

Documentos Complementares (Preenchimento Opcional)

Descrição do documento	Requerimento
Selecionar Documento	[01] - Requerimento Renovação Outorga - Fernandópolis.pdf
Descrição do documento	Certidão Cartório
Selecionar Documento	[02] - Certidão Cartório Pessoa Jurídica.pdf
Descrição do documento	Documento RG
Selecionar Documento	[03.1] - RG - Dom Orlando Brandes.pdf
Descrição do documento	Documento RG
Selecionar Documento	[03.2] - RG - Pe. Marlos Aurélio da Silva.pdf
Descrição do documento	Documento RG
Selecionar Documento	[03.3] - RG - Pe. Carlos Eduardo Catalfo.pdf
Descrição do documento	Documento RG
Selecionar Documento	[03.4] - RG - Pe. Fabio Evaristo.pdf
Descrição do documento	Documento RG
Selecionar Documento	[03.5] - RG - Pe. Mauro Vilela da Silva.pdf
Descrição do documento	Documento RG
Selecionar Documento	[03.6] - RG e CPF - Pe. Luiz Camilo Junior.pdf
Descrição do documento	Documento RG
Selecionar Documento	[03.7] - RG - Pe. Vanderlei Santos de Sousa.pdf
Descrição do documento	Documento RG

Selecionar Documento [03.8] - RG - Ir. Orlando Augusto S. Cassiano.pdf

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



Descrição do documento Documento RG

Selecionar Documento [03.9] - RG - Ir. Alan Patrick Zuccherato.pdf

Descrição do documento Certidão negativa falência

Selecionar Documento [04] - Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.pdf

Descrição do documento CNPJ

Selecionar Documento [05] - CNPJ.pdf

Descrição do documento Certidão Federal

Selecionar Documento [06.1] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Nacional.pdf

Descrição do documento Certidão Estadual

Selecionar Documento [06.2] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Estadual.pdf

Descrição do documento Certidão Municipal

Selecionar Documento [06.3] - Prova de Regularidade Perante a Fazenda Municipal.pdf

Descrição do documento Certidão Fistel

Selecionar Documento [07] - Prova de Regularidade Fistel.pdf

Descrição do documento Certidão FGTS e Certidão Trabalhista

Selecionar Documento [08] - Prova de Regularidade do FGTS [09] - Prova de Regularidade Perante a Justiça do Trabalho.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



Filtrar

CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe
43665629000163	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	50438041062	P	Comercial	FM	230	SP	Fernandópolis		256		99.1	C

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819f0b0be8cd>

Anexo Anatel (12154645)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 34

Id solicitação: 57dbac57ce663

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (12) 3104-4400	E-mail: antonio.carlos@santuarionacional.com
CNPJ: 43.665.629/0001-63	Número do Fistel: 50438041062
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 08/04/2031	
Observações: Ato nº 647, de 14 de março de 2016, publicado no DOU de 23/03/2016, Seção 1, Página 67.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Getúlio Vargas	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 185	
Município: Aparecida	UF: SP	CEP: 12570000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Brasil	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 1712	
Município: Fernandópolis	UF: SP	CEP: 15600064

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Brasil	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 1712	
Município: Fernandópolis	UF: SP	CEP: 15600064

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Fernandópolis		UF: SP	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0725kW
HCI: 46 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo: ZYG226
Data Último Licenciamento: 01/10/2021	Número da Licença: 53500.053443/2021-61



25/10/2021 10:03:10 eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Anexo Anatel (12134043)

32133113:00617/12024-05 / pg. 35

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 20° 16' 55.99" S	Longitude: 50° 15' 2.99" W	Cota da base: 535 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 025100902884	Modelo: EX1000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.05 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF-158-50JA-A0	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 53 m	Atenuação: 0.637 dB/100m	Perdas Acessórias: 1.0 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FM-ANEL 4	Fabricante: IDEAL - Ind e Comercio de Antenas Ltda.				
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 110 °	Polarização: Circular	HCI: 46 m	ERP Máxima: 0.07 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.9	5°: 0.8	10°: 0.7	15°: 0.6	20°: 0.5	25°: 0.3	30°: 0.2	35°: 0.1	40°: 0	45°: 0	50°: 0.1	55°: 0.2
60°: 0.3	65°: 0.3	70°: 0.4	75°: 0.4	80°: 0.5	85°: 0.6	90°: 0.6	95°: 0.6	100°: 0.6	105°: 0.6	110°: 0.5	115°: 0.5
120°: 0.5	125°: 0.5	130°: 0.5	135°: 0.5	140°: 0.5	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.5	170°: 0.5	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.5	190°: 0.5	195°: 0.5	200°: 0.6	205°: 0.6	210°: 0.6	215°: 0.6	220°: 0.6	225°: 0.7	230°: 0.7	235°: 0.8
240°: 0.8	245°: 0.9	250°: 0.9	255°: 1	260°: 1	265°: 1.1	270°: 1.2	275°: 1.2	280°: 1.3	285°: 1.3	290°: 1.4	295°: 1.5
300°: 1.5	305°: 1.5	310°: 1.5	315°: 1.5	320°: 1.5	325°: 1.4	330°: 1.4	335°: 1.4	340°: 1.3	345°: 1.2	350°: 1.1	355°: 1

Coordenadas por radial											
0°: Lat 20°14'2.89" S Lon 50°15'2.99" W	5°: Lat 20°14'8.27" S Lon 50°14'47.35" W	10°: Lat 20°14'19.53" S Lon 50°14'33.58" W	15°: Lat 20°14'27.11" S Lon 50°14'20.47" W	20°: Lat 20°14'35.61" S Lon 50°14'8.53" W	25°: Lat 20°14'23.4" S Lon 50°13'47.15" W	30°: Lat 20°14'21.97" S Lon 50°13'28.21" W	35°: Lat 20°14'26.42" S Lon 50°13'11.37" W	40°: Lat 20°14'25.21" S Lon 50°12'48.15" W	45°: Lat 20°14'36.81" S Lon 50°12'34.66" W	50°: Lat 20°14'49.46" S Lon 50°12'22.29" W	55°: Lat 20°15'0.36" S Lon 50°12'7.01" W
60°: Lat 20°15'12.81" S Lon 50°11'52.55" W	65°: Lat 20°15'20.75" S Lon 50°11'25.36" W	70°: Lat 20°15'43.78" S Lon 50°11'31.59" W	75°: Lat 20°16'3.79" S Lon 50°11'35.45" W	80°: Lat 20°16'22.61" S Lon 50°11'41.34" W	85°: Lat 20°16'39.63" S Lon 50°11'44.04" W	90°: Lat 20°16'55.96" S Lon 50°11'53.39" W	95°: Lat 20°17'11.05" S Lon 50°11'59.14" W	100°: Lat 20°17'27.67" S Lon 50°11'51.28" W	105°: Lat 20°17'44.45" S Lon 50°11'50.06" W	110°: Lat 20°18'0.04" S Lon 50°11'55.3" W	115°: Lat 20°18'11.13" S Lon 50°12'11.13" W
120°: Lat 20°18'24.89" S Lon 50°12'18.76" W	125°: Lat 20°18'37.98" S Lon 50°12'27.65" W	130°: Lat 20°18'47.24" S Lon 50°12'41.59" W	135°: Lat 20°18'51.67" S Lon 50°12'59.62" W	140°: Lat 20°19'1.32" S Lon 50°13'10.84" W	145°: Lat 20°19'21.67" S Lon 50°13'14.21" W	150°: Lat 20°19'42.32" S Lon 50°13'20.57" W	155°: Lat 20°20'2.95" S Lon 50°13'30.01" W	160°: Lat 20°20'5.39" S Lon 50°13'49.47" W	165°: Lat 20°20'10.68" S Lon 50°14'7.35" W	170°: Lat 20°20'19.15" S Lon 50°14'24.78" W	175°: Lat 20°20'21.51" S Lon 50°14'43.81" W
180°: Lat 20°20'27.03" S Lon 50°15'15.29" W	185°: Lat 20°20'35.68" S Lon 50°15'23.49" W	190°: Lat 20°20'28.5" S Lon 50°15'42.95" W	195°: Lat 20°20'24.42" S Lon 50°16'2.55" W	200°: Lat 20°20'9.84" S Lon 50°16'18.24" W	205°: Lat 20°20'7.25" S Lon 50°16'38.11" W	210°: Lat 20°20'15.18" S Lon 50°17'5.64" W	215°: Lat 20°20'4.39" S Lon 50°17'23.69" W	220°: Lat 20°19'41.28" S Lon 50°17'30.9" W	225°: Lat 20°19'25.2" S Lon 50°17'42.12" W	230°: Lat 20°19'8.58" S Lon 50°17'51.51" W	235°: Lat 20°18'51.58" S Lon 50°17'59.04" W
240°: Lat 20°18'34.37" S Lon 50°18'4.73" W	245°: Lat 20°18'17.14" S Lon 50°18'8.6" W	250°: Lat 20°18'1.66" S Lon 50°18'15.43" W	255°: Lat 20°17'45.67" S Lon 50°18'20.8" W	260°: Lat 20°17'27.67" S Lon 50°18'14.7" W	265°: Lat 20°17'11.05" S Lon 50°18'6.84" W	270°: Lat 20°16'55.97" S Lon 50°17'52.36" W	275°: Lat 20°16'41.29" S Lon 50°18'1.79" W	280°: Lat 20°16'25.91" S Lon 50°18'4.72" W	285°: Lat 20°16'8.71" S Lon 50°18'10.99" W	290°: Lat 20°15'53.52" S Lon 50°18'5.89" W	295°: Lat 20°15'36.8" S Lon 50°18'3.96" W
300°: Lat 20°15'17.56" S Lon 50°18'4.67" W	305°: Lat 20°15'5.8" S Lon 50°17'50.69" W	310°: Lat 20°15'1.66" S Lon 50°17'28.2" W	315°: Lat 20°14'56.93" S Lon 50°17'9.88" W	320°: Lat 20°14'43.38" S Lon 50°17'1.58" W	325°: Lat 20°14'38.07" S Lon 50°16'45.91" W	330°: Lat 20°14'30.18" S Lon 50°16'32.71" W	335°: Lat 20°14'27.7" S Lon 50°16'16.69" W	340°: Lat 20°14'17.78" S Lon 50°16'4.36" W	345°: Lat 20°14'4.21" S Lon 50°15'52.05" W	350°: Lat 20°14'0.85" S Lon 50°15'35.9" W	355°: Lat 20°14'3.55" S Lon 50°15'19.07" W

Distância por radial											
0°: 5.3	5°: 5.2	10°: 4.9	15°: 4.8	20°: 4.6	25°: 5.2	30°: 5.5	35°: 5.6	40°: 6.1	45°: 6.1	50°: 6.1	55°: 6.2
60°: 6.4	65°: 7	70°: 6.5	75°: 6.2	80°: 5.9	85°: 5.8	90°: 5.5	95°: 5.3	100°: 5.6	105°: 5.8	110°: 5.8	115°: 5.5
120°: 5.5	125°: 5.5	130°: 5.3	135°: 5.1	140°: 5.1	145°: 5.5	150°: 5.9	155°: 6.4	160°: 6.2	165°: 6.2	170°: 6.4	175°: 6.4
180°: 6.5	185°: 6.8	190°: 6.7	195°: 6.7	200°: 6.4	205°: 6.5	210°: 7.1	215°: 7.1	220°: 6.7	225°: 6.5	230°: 6.4	235°: 6.2
240°: 6.1	245°: 5.9	250°: 5.9	255°: 5.9	260°: 5.6	265°: 5.3	270°: 4.9	275°: 5.2	280°: 5.3	285°: 5.6	290°: 5.6	295°: 5.8
300°: 6.1	305°: 5.9	310°: 5.5	315°: 5.2	320°: 5.3	325°: 5.2	330°: 5.2	335°: 5.1	340°: 5.2	345°: 5.5	350°: 5.5	355°: 5.3



Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		ERP Máxima: 0.07 kW	
RDS							
Código PI: C4E2							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018636201488	4	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	08/04/2021	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	31-B	Portaria	MC	28/01/1963	30/01/1963	Outorga	Jurídico
9999	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
29100.173621/1983	209	Portaria	DMC-SP	13/08/1992	13/08/1992	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
29100.173621/1983	45	Portaria	DMC	31/01/1997	31/01/1997	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	02/03/1998	03/02/1998	Transferência Direta	Jurídico
9999	132	Portaria	DMC	29/04/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	23/05/2000	24/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	1078	Decreto Legislativo	CN	01/12/2005	02/12/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	47	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	04/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.064171/2017-49	10271	Ato	ORLE	11/07/2017	25/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.026696/2021-62	2931	Ato	ORLE	28/04/2021	05/05/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000004964201405	12141	Portaria	MC	07/02/2024	19/03/2024	Renovação	Jurídico
Horário de funcionamento							







NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA				CNPJ 43665629000163	
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 20° 16' 55.99" S	LONGITUDE 50° 15' 2.99" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Brasil, nº 1712.				DISTRITO	
BAIRRO Centro				MUNICÍPIO Fernandópolis	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 08/04/2031
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:
MUNICÍPIO: Fernandópolis UF: SP
LOCALIDADE:
FREQUÊNCIA: 99.1 MHz CANAL: 256
CLASSE: C COTA BASE DA TORRE: 535
INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYG226
NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:
CIDADE DA OUTORGA: Fernandópolis
ESTÚDIO PRINCIPAL
ENDEREÇO: Brasil BAIRRO: Centro
MUNICÍPIO: Fernandópolis UF: SP
NÚMERO: 1712 COMPLEMENTO:
ESTÚDIO AUXILIAR
ENDEREÇO: BAIRRO:
MUNICÍPIO: - UF:
NÚMERO: COMPLEMENTO:
CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal
TIPO: Omnidirecional
TRANSMISSOR PRINCIPAL
FABRICANTE: Sintech Sistemas MODELO: EX1000
CÓDIGO: Eletrônicos Ltda. POTÊNCIA: 0.05 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR
FABRICANTE: 025100902884
CÓDIGO: MODELO:
TRANSMISSOR AUXILIAR 2 POTÊNCIA: kW
FABRICANTE: MODELO:
CÓDIGO: POTÊNCIA: kW
ANTENA PRINCIPAL
FABRICANTE: IDEAL - Ind e Comercio de Antenas e Acessórios MODELO: FM-ANEL 4
POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 2.95 dBd
DESCRIÇÃO: Antena FM polarização Circular ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 110 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 46 m BEAM TILT: 0 graus
ANTENA AUXILIAR
FABRICANTE: MODELO:
POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd
DESCRIÇÃO: m ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: BEAM TILT: graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL
FABRICANTE: RFS - Radio Frequency Systems MODELO: LCF-158-50JA-A0
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR
FABRICANTE: MODELO:
RDS
Código PI: C4E2

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 27/03/2025 10:20:45



Emitido em 01/10/2021 Esta licença pode ser validada em <https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=UONcYlxTQ1JcQ2xhc3NMbWVnbmNhOjoyMDI0NjY0ZTUyMDIKNzMzMzMA==>
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original. <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>





Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		43.665.629/0001-63									
FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALAN PATRICK ZUCCHERATO	302.998.518-00	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
CARLOS EDUARDO CATALFO	109.650.268-25	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
FABIO EVARISTO RESENDE SILVA	271.570.698-73	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
LUIZ CAMILO JUNIOR	029.190.189-14	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
MARLOS AURELIO DA SILVA	205.400.498-75	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
MAURO VILELA DA SILVA	644.364.706-87	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO	126.318.716-18	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis

FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		SENHORA APARECIDA									
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
ORLANDO BRANDES	416.042.109-15	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
VANDERLEI SANTOS DE SOUSA	545.994.076-15	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:21:20



BOM DIA
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI
Sistemas Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		302.998.518-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALAN PATRICK ZUCCHERATO	302.998.518-00	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data:** 27/03/2025 **Hora:** 10:21:40



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		109.650.268-25									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS EDUARDO CATALFO	109.650.268-25	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (2º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 27/03/2025 Hora: 10:21:47





BOM DIA
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI
Sistemas Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		271.570.698-73									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIO EVARISTO RESENDE SILVA	271.570.698-73	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: **05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI** Data: **27/03/2025** Hora: **10:21:52**





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 029.190.189-14											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIZ CAMILO JUNIOR	029.190.189-14	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 27/03/2025 Hora: 10:22:09



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



BOM DIA

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		205.400.498-75									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARLOS AURELIO DA SILVA	205.400.498-75	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (1º DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 27/03/2025 Hora: 10:22:15



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 644.364.706-87											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MAURO VILELA DA SILVA	644.364.706-87	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE PRODUÇÃO DE TV)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:22:24



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		126.318.716-18									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO	<u>126.318.716-18</u>	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	<u>43.665.629/0001-63</u>	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	<u>43.665.629/0001-63</u>	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	<u>43.665.629/0001-63</u>	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	<u>43.665.629/0001-63</u>	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	<u>43.665.629/0001-63</u>	Diretor (DIRETOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:22:30





BOM DIA
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI
Sistemas Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		416.042.109-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ORLANDO BRANDES	416.042.109-15	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:22:49



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		545.994.076-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
VANDERLEI SANTOS DE SOUSA	545.994.076-15	FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	TV	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Fernandópolis
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Monte Aprazível
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida
		FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA	43.665.629/0001-63	Diretor (DIRETOR DE RADIO)	0	--	--	FM	--	SP	Aparecida

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 27/03/2025

Hora: 10:23:02





BOM DIA
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	43.665.629/0001-63

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 27/03/2025 Hora: 10:23:14





CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

CNPJ: 43.665.629/0001-63

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:23:22 do dia 27/03/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 26/04/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/CertidaoPositiva/certidao.asp?NumCNPJ.CPF=43665629000163

<https://mfneg-autenticacao-da-anatel-anatel.gov.br/43665629000163-824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd/2024-05/> pg. 53

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**

Data/Hora: **27/03/2025 10:23:44**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

Nº FISTEL: 50438041062

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 43665629000163

Situação: Não licenciada

Data Validade:

☒ CADIN: Não

Incidê FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

☒ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	26/05/2021	R\$ 280,70	26/04/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	19/10/2021	R\$ 1.000,00	16/09/2021	1.000,00	1.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 330,00	30/03/2022	330,00	330,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 50,00	30/03/2022	50,00	50,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 330,00	31/03/2023	330,00	330,00	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 50,00	31/03/2023	50,00	50,00	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 330,00	26/03/2024	330,00	330,00	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 50,00	26/03/2024	50,00	50,00	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 330,00		0,00	0,00	0009	Deb.a Vencer	330,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 50,00		0,00	0,00	0010	Deb.a Vencer	50,00
Total devido em 27/03/2025 (em reais):										380,00
Total de créditos em 27/03/2025 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

Anexo Anatel (12154845)

52155115:00017/2024-05 / pg. 54

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Códigos de Receita** | internet | teia | menu | ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec-autenticacao-anatel.com.br/leg/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>
<https://sigec-autenticacao-anatel.com.br/leg/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo Anatel (12154845)

SIGEC - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS DA ANATEL - [SIS versão 2.2.61]



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**

Data/Hora: **27/03/2025 10:24:36**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

Nº FISTEL: 02008020703

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 43665629000163

Situação: Excluída

Data Validade: 01/05/2014

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	30/03/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	27/03/1991	6.798,51	6.798,51	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	30/03/1992	60.544,86	60.544,86	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1993	651.970,51	651.970,51	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	26/12/1994	45,76	45,76	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	06/11/1996	104,53	87,44	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	28/03/1996	44,43	44,43	0007	Quitado	0,00
9999	0	1996	06/11/1996	0,00	06/11/1996	17,09	0,00	0008	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	26/03/1997	48,82	48,82	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 486,00	20/08/1998	486,00	486,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	0	1998	31/03/1998	R\$ 0,00	21/08/1998	486,00	486,00	0011	Cancelado	0,00
8766 - TFI	1	1998	13/08/1998	R\$ 9.050,40	13/08/1998	972,00	972,00	0012	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 486,00	31/03/1999	486,00	486,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 486,00	31/03/2000	486,00	486,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 486,00	30/03/2001	486,00	486,00	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 486,00	28/03/2002	486,00	486,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 486,00	31/03/2003	486,00	486,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 486,00	31/03/2004	486,00	486,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 486,00	31/03/2005	486,00	486,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 486,00	31/03/2006	486,00	486,00	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 486,00	21/03/2007	486,00	486,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 486,00	28/03/2008	486,00	486,00	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 437,40	27/03/2009	437,40	437,40	0024	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 48,00	29/05/2009	48,00	48,00	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 437,40	25/03/2010	437,40	437,40	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 48,00	25/03/2010	48,00	48,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 437,40	25/03/2011	437,40	437,40	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 48,00	25/03/2011	48,00	48,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 320,76	23/03/2012	320,76	320,76	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 48,00	23/03/2012	48,00	48,00	0032	Quitado	0,00
9999	0	2012		0,00	23/03/2012	320,76	0,00	0033	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 320,76	25/03/2013	320,76	320,76	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 48,00	26/03/2013	48,00	48,00	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 320,76	28/03/2014	320,76	320,76	0036	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://mdfreg-autenticacao.anatel.gov.br/43420017-82155113-00317/2024-05 / pg. 57

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 48,00	31/03/2014	48,00	48,00	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 320,76	11/03/2015	320,76	320,76	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 48,00	11/03/2015	48,00	48,00	0039	Quitado	0,00
9999	0	2015		0,00	26/03/2015	320,76	0,00	0040	Pago a Maior	0,00
9200	0	2015		0,00	27/03/2015	48,00	0,00	0041	Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 320,76	21/03/2016	320,76	320,76	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 48,00	21/03/2016	48,00	48,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 320,76	23/03/2017	320,76	320,76	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 48,00	23/03/2017	48,00	48,00	0045	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	04/09/2017	R\$ 200,00	01/08/2017	200,00	200,00	0046	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 320,76	20/03/2018	320,76	320,76	0047	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 48,00	20/03/2018	48,00	48,00	0048	Quitado	0,00
1660	0	2018	01/08/2018	R\$ 4.254,54	29/06/2018	4.254,54	4.254,54	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 320,76	25/03/2019	320,76	320,76	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 48,00	25/03/2019	48,00	48,00	0051	Quitado	0,00
6530	0	2020	19/05/2020	R\$ 36.756,93	20/02/2020	36.756,93	36.756,93	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 320,76	17/03/2020	320,76	320,76	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 48,00	17/03/2020	48,00	48,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 320,76	26/03/2021	320,76	320,76	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 48,00	26/03/2021	48,00	48,00	0056	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	23/11/2021	R\$ 972,00	25/02/2022	1.190,71	1.190,71	0057	Quitado	0,00
1660	0	2019	24/01/2022	R\$ 4.254,54	24/01/2022	4.254,54	4.254,54	0058	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 320,76	30/03/2022	320,76	320,76	0059	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 48,00	30/03/2022	48,00	48,00	0060	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 320,76	31/03/2023	320,76	320,76	0061	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 48,00	31/03/2023	48,00	48,00	0062	Quitado	0,00

Total devido em 27/03/2025 (em reais): 0,00

Total de créditos em 27/03/2025 (em reais): 368,76

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://mdmreg-autenticacao.sistemaanatel.gov.br/420017-821-55113-00017/2024-05 / pg. 58

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.665.629/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/1966
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada

LOGRADOURO AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	NÚMERO 185	COMPLEMENTO *****
--	---------------	----------------------

CEP 12.576-028	BAIRRO/DISTRITO SANTA RITA	MUNICÍPIO APARECIDA	UF SP
-------------------	-------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ANTONIO.CARLOS@SANTUARIONACIONAL.COM	TELEFONE (12) 3104-1543
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 16/12/2024 às 11:24:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo Certidões Emitidas (12194654)

SEI 53195-000171/2024-05 / pg. 59

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

43.665.629/0001-63

NOME EMPRESARIAL:

FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA

CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ORLANDO BRANDES

Qualificação:

16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/12/2024 às 11:24 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 43.665.629/0001-63
Razão Social: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA
Endereço: AV GETULIO VARGAS 185 / CENTRO / APARECIDA / SP / 12570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/11/2024 a 28/12/2024

Certificação Número: 2024112902000358817595

Informação obtida em 16/12/2024 11:24:52

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 43.665.629/0001-63

Certidão nº: 86493835/2024

Expedição: 16/12/2024, às 11:25:21

Validade: 14/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **43.665.629/0001-63**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo Certidões Emitidas (12134654)

SEI 53115-000171/2024-05 / pg. 62

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
CNPJ: 43.665.629/0001-63

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:52:56 do dia 27/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/05/2025.

Código de controle da certidão: **18D5.E24E.A7B9.6FE3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA**

CPF/CNPJ: **43.665.629/0001-63**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:27:23 do dia 16/12/2024 , com validade até o dia 15/01/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: Jj4mvm0xL6YRoA7Zk7UE

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo Certidões Emitidas (12194654)

CEI 53119:000171/2024-05 / pg. 64

Data de Envio:

16/12/2024 11:52:52

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.006171/2024-05

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Fernandópolis/ SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



RES: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Data Seg, 16/12/2024 14:55
Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Fernandópolis/ SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

-----Mensagem original-----

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de dezembro de 2024 11:53
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.006171/2024-05

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Fernandópolis/ SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/corep@mcom.gov.br/inbox/id/AAQkAGI5NTJIMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQAAQALn...
https://infoleg-autenticadaassinatura.camara.leg.br/438426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd-53115.006171/2024-05/pg.66

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.665.629/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/1966
NOME EMPRESARIAL FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada		
LOGRADOURO AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	NÚMERO 185	COMPLEMENTO *****
CEP 12.576-028	BAIRRO/DISTRITO SANTA RITA	MUNICÍPIO APARECIDA
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANTONIO.CARLOS@SANTUARIONACIONAL.COM		TELEFONE (12) 3104-1543
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/03/2025 às 10:42:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Anexo CNPJ e CDA (12443465)

SEI 53119.000171/2024-05 / pg. 67

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
43.665.629/0001-63
NOME EMPRESARIAL:
FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ORLANDO BRANDES
Qualificação:
16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/03/2025 às 10:42 (data e hora de Brasília).





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> Anexo Parecer Referencial 00010/2023 (12443565) SEI 55115.006171/2024-05 / pg. 69

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> Anexo Parecer Referencial 00016/2023 (12443505) SEI 5515.006171/2024-05 / pg. 73

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas União, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo Parecer Referência 00016/2023 (12443565)

SEI 5515.006171/2024-05 / pg. 75

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo F - Parcela Referencial 00016/2023 (12443565)

SEI 9515.006171/2024-05 / pg. 78

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> 006171/2024-05 / pg. 79



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo Parecer Referencial 00010/2023 (12443505)

SEI 5515.006171/2024-05 / pg. 81

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> Anexo Parecer 315/2024 (12443520) SEI 53115.000171/2024-05 / pg. 82



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo Parecer 915/2024 (12443520)

SEI 93115.000171/2024-05 / pg. 84

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> Anexo Parecer 315/2024 (12443520) SEI 53115-000171/2024-05 / pg. 85

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> 11/2024-05 / pg. 86

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo Parecer 315/2024 (12443520)

SEI 53115.000171/2024-05 / pg. 87

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> Anexo I Parecer 315/2024 (12443520) SEI 53115.000171/2024-05 / pg. 88

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA
DE 20-30-1-63 (1040)
na cidade de Fernandópolis-SP.

D.O. de 30/1/63.

PORTARIA 31-B DE 28 DE JANEIRO

DE 1963 (1040)
O Ministro de Estado da Justiça e
Negócios Interiores, atendendo ao que
requereu a Rádio Educadora Rural
Sociedade Limitada, e tendo em vista
o que consta do processo nº 3.133-62
da Comissão Técnica de Rádio, re-
solve autorizar a Rádio Educadora
Rural Sociedade Limitada a instalar,
a título precário, na Cidade de Fer-
nandópolis, Estado de São Paulo, uma
estação radiodifusora em onda média,
com a potência de 250 watts, desti-
nada a operar na frequência de 1.423
kc/s, em horário limitado.

2. Dentro dos prazos estabelecidos
nas alíneas 1 e 2 do § 1º do art. 13
do Regulamento aprovado pelo De-
creto nº 21.111, de 1º de março de
1932, a interessada fica obrigada a
submeter à aprovação deste Ministério
a documentação nas mesmas referi-
das. — João Mangabeira.

(Nº 261 — 23-1-63 — Cr\$ 3.600)

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE

NOVEMBRO DE 1964

20-31-11-64 (10203)

O Diretor-Geral do Departamento
Nacional de Telecomunicações, usando
das atribuições que lhe foram delega-
das pela Decisão nº 06-63, do Plenário
do Conselho Nacional de Telecomuni-
cações, publicada no Diário Oficial de
11-7-63, atendendo ao que requereu
a Rádio Educadora Rural Sociedade
Limitada e tendo em vista o que consta
do processo nº 2.533-64, resolve
aprovar:

a) os locais, situados na Rua Rio
Grande do Sul s/nº e Av. Afonso Cá-
faro s/nº, na cidade de Fernandópolis,
Estado de São Paulo, assinalados nas
plantas, que com esta baixam, rubri-
cadas pelo Encarregado da Divisão de
Engenharia do DENTEL, onde a Rá-

dio Educadora Rural Sociedade Limi-
tada, deverá instalar, respectivamen-
te, estúdio, transmissor e sistema
irradiante de sua estação;

b) as especificações técnicas, dia-
grama, planta e orçamento anexos
rubricados, também, pelo mesmo En-
carregado, relativos ao transmissor de
onda média, de 250 watts, modelo
HOZ 20106-02, de fabricação da Indús-
tria Brasileira de Eletricidade S. A.,
e ao sistema irradiante, que a refe-
rida entidade está autorizada a in-
stalar naquela cidade.

Caso venham a ocorrer inter-
ferências prejudiciais a outros serviços de
rádio regularmente instalados, a Rá-
dio Educadora Rural Sociedade Limi-
tada, ficará obrigada a prover suas
instalações, de dispositivos capazes de
atenuar aqueles sinais em pelo me-
nos, 40 db abaixo do sinal fundamen-
tal, sem exceder a 200 mV. — Djaima
S. Ferreira, Diretor-Geral do
DENTEL.

(Nº 23.103 — 10-11-64 — Cr\$ 2.040,00)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Anexo Atas de Cultoria (12443607)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 89

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

340-5

03 FEB 1998

53830.001302/95-13

C-13
A

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1998

Transfere para a Fundação Nossa Senhora Aparecida a concessão outorgada à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001302/95,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida a concessão outorgada à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda, pela Portaria MJNI nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 9 seguinte, para a Fundação Nossa Senhora Aparecida explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> Anexo Ato de Outorga (42443607) SER 35 P15:006 P11/2024-05 / pg. 90

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso XV do art. 1º do Decreto de 28 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de maio de 2000, que renova a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro Limitada.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.035255/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., pela Portaria MVOF nº 693, de 26 de julho de 1946, renovada pelo Decreto de 12 de março de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 28 de outubro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Fundação Dom Joaquim, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004555/2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda. pelo Decreto nº 898, de 13 de abril de 1962, transferida à Fundação Dom Joaquim pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 seguinte, renovada pelo Decreto de 22 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4, de 20 de fevereiro de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora Aparecida, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004888/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originariamente à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda. pela Portaria MJNI nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, transferida à Fundação Nossa Senhora Aparecida pelo Decreto de 2 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 1998, renovada pelo Decreto de 23 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1.078, de 1º de dezembro de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003746/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de abril de 2008, a concessão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda. pelo Decreto nº 81.452, de 15 de março de 1978, renovada pelo Decreto de 28 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 1998, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 6 de abril de 2001, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Guaiúba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008794/2003-77,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2003, a concessão outorgada à Rádio Guaiúba Ltda. pelo Decreto nº 1.245, de 23 de junho de 1962, renovada pelo Decreto de 11 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 208, de 29 de maio de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Fundação João Paulo II, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, sem direito de exclusividade, no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.023865/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de novembro de 2003, a concessão outorgada, originariamente, à Rádio Bandeirantes de Cachoeira Paulista Ltda. pelo Decreto nº 88.755, de 26 de setembro de 1983, posteriormente transferida à Fundação João Paulo II pelo Decreto de 20 de novembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 1998, renovada pelo Decreto de 11 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 19 de junho de 1998, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube Marconi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003794/2004,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010030800003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 47, DE 2013**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA** para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora Aparecida para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 48, DE 2013**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **RÁDIO ATALAIA DE LONDRI-NA LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de julho de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Atalaia de Londrina Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 2013**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL JOSÉ NUNES CALDAS** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Solidão, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 677, de 10 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural José Nunes Caldas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Solidão, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 50, DE 2013**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DA MELHOR IDADE (ARMI)** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 167, de 24 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Recreativa da Melhor Idade (ARMI) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013010400006

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 51, DE 2013**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ALTO DA PAZ** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.035, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação dos Moradores do Conjunto Alto da Paz para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 2013**

Aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DO PARMA ATLETICO CLUBE** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 857, de 23 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação Desportiva do Parma Atlético Clube para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 2013**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **RÁDIO VITÓRIA LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória do Meirim, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de agosto de 2008, a concessão outorgada à Rádio Vitória Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória do Meirim, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 54, DE 2013**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à **RÁDIO 31 DE MARÇO LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de julho de 2001, a concessão outorgada à Rádio 31 de Março Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 55, DE 2013**

Aprova o ato que outorga permissão à **RÁDIO E TV MAIRA LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 43, de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à Rádio e TV Maira Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 56, DE 2013**

Aprova o ato que outorga permissão à **GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Formosa do Oeste, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 434, de 13 de maio de 2010, que outorga permissão à Gtoll Telecomunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Formosa do Oeste, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 57, DE 2013**

Aprova o ato que outorga permissão à **IBIACÁ COMUNICAÇÕES LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 474, de 21 de maio de 2010, que outorga permissão à Ibiacá Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso XV do art. 1º do Decreto de 28 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de maio de 2000, que renova a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro Limitada.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.035255/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., pela Portaria MVOP nº 693, de 26 de julho de 1946, renovada pelo Decreto de 12 de março de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 28 de outubro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Fundação Dom Joaquim, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004555/2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., pelo Decreto nº 898, de 13 de abril de 1962, transferida à Fundação Dom Joaquim pelo Decreto de 18 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 seguinte, renovada pelo Decreto de 22 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4, de 20 de fevereiro de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010.

Renova a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora Aparecida, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004888/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originariamente à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda., pela Portaria MJNI nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, transferida à Fundação Nossa Senhora Aparecida pelo Decreto de 2 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 1998, renovada pelo Decreto de 23 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1.078, de 1º de dezembro de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003746/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de abril de 2008, a concessão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda., pelo Decreto nº 81.452, de 15 de março de 1978, renovada pelo Decreto de 28 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 1998, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 6 de abril de 2001, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Guaiúba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008794/2003-77,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2003, a concessão outorgada à Rádio Guaiúba Ltda., pelo Decreto nº 1.245, de 23 de junho de 1962, renovada pelo Decreto de 11 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 208, de 29 de maio de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Fundação João Paulo II, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, sem direito de exclusividade, no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.023865/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de novembro de 2003, a concessão outorgada, originariamente, à Rádio Bandeirantes de Cachoeira Paulista Ltda., pelo Decreto nº 88.755, de 26 de setembro de 1983, posteriormente transferida à Fundação João Paulo II pelo Decreto de 20 de novembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 1998, renovada pelo Decreto de 11 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 19 de junho de 1998, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais, no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Heloisa Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube Marconi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003794/2004,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010030800003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXII N.º 231

Brasília - DF, sexta-feira, 2 de dezembro de 2005

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	15
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	26
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	26
Ministério da Cultura.....	30
Ministério da Defesa.....	33
Ministério da Educação.....	34
Ministério da Fazenda.....	35
Ministério da Integração Nacional.....	52
Ministério da Justiça.....	53
Ministério da Previdência Social.....	57
Ministério da Saúde.....	58
Ministério das Comunicações.....	66
Ministério de Minas e Energia.....	72
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	75
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	79
Ministério do Meio Ambiente.....	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	79
Ministério do Trabalho e Emprego.....	107
Ministério Público da União.....	109
Tribunal de Contas da União.....	110
Poder Legislativo.....	210
Poder Judiciário.....	211

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.052-8 (1)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELO MELLO MARTINS
REQDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do Decreto Judiciário nº 006, de 25 de janeiro de 1999, editado pelo Presidente do Tribunal de

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 26	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 27 a 70	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 100	R\$ 1,10	R\$ 3,80
de 100 a 250	R\$ 1,80	R\$ 4,40
de 250 a 500	R\$ 2,50	R\$ 6,00
de 500 a 824	R\$ 3,20	R\$ 6,70

Atos de 824 páginas e mais serão cobrados mais o valor de 6,00 por página multiplicada por 6,00.

Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 06.04.2005.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO JUDICIÁRIO N. 006/99 DO TJ/BA. FISCALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NO ATO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. O quanto respeite ao valor da causa consubstancia matéria de direito processual, adstrita à lei federal, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil.

2. Pedido de inconstitucionalidade julgado procedente.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.203, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o dia 3 de dezembro como o Dia Nacional de Combate à Pirataria e à Biopirataria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 3 de dezembro como o Dia Nacional de Combate à Pirataria e à Biopirataria, a ser celebrado em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.075, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE JUTI - ACODECAJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 753, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Juti - ACODECAJ a executar, por (10) dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.076, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO ONDAS VERDES FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 95, de 23 de janeiro de 2004, que autoriza a Associação Comunitária Rádio Ondas Verdes FM a executar, por (10) dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.077, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA "EDUCAR" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 564, de 5 de novembro de 2003, que autoriza a Fundação Cultural Comunitária "Educar" a executar, por (10) dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.078, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de maio de 2000, que renova por (10) dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Fundação Nossa Senhora Aparecida para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 43.665.629/0001-63, representada por seu Diretor, Sr. **ORLANDO BRANDES**, inscrito no RG n.º 98882, SSP/SC, CPF n.º 416.042.109-15, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **PERMISSIONÁRIA** objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fernandópolis, estado de São Paulo, decorrente da concessão outorgada à **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, por meio do Decreto n.º 89.372, de 08 de fevereiro de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 1984, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, o canal 256 (duzentos e cinquenta e seis), Classe C correspondente à frequência 99,1 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.004964/2014-05, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 caput da CF/1988.

Cláusula 2ª. A **PERMISSIONÁRIA** é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à **PERMISSIONÁRIA**, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.



§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)
Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
Orlando Brandes
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=7171209&infra_sistema=100000... 2/3

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/01/2021, às 19:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 28/01/2021, às 13:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 29/01/2021, às 13:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 29/01/2021, às 15:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Orlando brandes (E), Usuário Externo**, em 02/02/2021, às 17:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/03/2021, às 19:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6399999** e o código CRC **82F1C51D**.



LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.006171/2024-05
Entidade: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
CNPJ nº: 43.665.629/0001-63
FISTEL nº: 50438041062
Localidade: Fernandópolis/SP

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 04/03/2024;
(X) Tempestivo () Intempestivo (caput do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Requerimento subscrito por Orlando Brandes, Diretor Presidente, conforme certidão emitida pelo cartório (SEI 11403205).



Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	



Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403204 Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	12134645 Págs. 7-19	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11403205	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	- Mandato até 31/01/2027.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> / pg. 101

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	*A outorgada tem natureza de Fundação de Direito Privado, não sendo aplicável os institutos da falência ou recuperação judicial (concordata) - art. 1º da Lei nº 11.101, de 2005. De toda sorte, a interessada apresentou a certidão em questão (SEI 11403217 - Pág. 1).
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	12443485	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	F 12134654 Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
		E 11403220 M 11403222		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	12134645 Pág. 20	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> / pg. 102

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 12134654 Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
		FGTS 12134654 Pág. 3		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12134654 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	ORLANDO BRANDES 11403206 MARLOS AURELIO DA SILVA 11403208 CARLOS EDUARDO CATALFO 11403209 FABIO EVARISTO RESENDE SILVA 11403210 MAURO VILELA DA SILVA 11403211 LUIZ CAMILO JUNIOR 11403212 VANDERLEI SANTOS DE SOUSA 11403213 ORLANDO AUGUSTO SILVA CASSIANO 11403215 ALAN PATRICK ZUCCHERATO 11403216	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
---	--	--	---	--



11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	12134645 Págs. 1 e 6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	12134645 Págs. 21-23	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	- Fistel da OM (SEI 12134645 - Págs. 24-25).
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	12135518	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	12134654 Pág. 6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> / pg. 105

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 01/04/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12134658** e o código CRC **4A1F60E6**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12134658



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> / pg. 107

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 5170/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.006171/2024-05

INTERESSADA: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Fundação Nossa Senhora Aparecida**, inscrita no **CNPJ nº 43.665.629/0001-63**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fernandópolis/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50438041062**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Nota Técnica 5170 (12443397)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 108

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de janeiro de 1963 (SEI 12443607 - Pág. 1). Posteriormente, a outorga foi transferida à **Fundação Nossa Senhora Aparecida**, por meio do Decreto s/nº, de 2 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de fevereiro de 1998 (SEI 12443607 - Pág. 2).

6. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12443607 - Págs. 7-9).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2004-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de março de 2010, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 47, de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de janeiro de 2013 (SEI 12443607 - Págs. 3-4).



Concernente ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Nota Técnica 3170 (12443607)

SEI 33115-00017/2024-05 / pg. 109

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

renovação no dia 31 de janeiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.004964/2014-05, Por meio da Portaria nº 12.141, de 7 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de março de 2024, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00235/2024 MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12443503).

10. Pela análise dos autos, observa-se que, em **4 de março de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11403202 e 11403204). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

11. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12134658). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de licença, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, autenticado eletronicamente, após conferência com original.



52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão emitida pelo Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Aparecida - Estado de São Paulo, em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12134658).

14. A pessoa jurídica ora interessada e seus dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 27 de março de 2025 (SEI 12134645 - Págs. 7-19). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura diretiva:

NOME	CARGO
Orlando Brandes	Diretor Presidente
Marlos Aurélio da Silva	1º Diretor Vice Presidente
Carlos Eduardo Catalfo	2º Diretor Vice Presidente
Fábio Evaristo Resende Silva	Diretor Administrativo
Mauro Vilela da Silva	Diretor de Produção de Tv
Luiz Camilo Júnior	Diretor de Programação de Tv
Vanderlei Santos de Sousa	Diretor de Rádio
Orlando Augusto Silva Cassiano	Diretor de Plataformas Digitais
Alan Patrick Zuccherato	Secretário

15. Ainda de acordo com o Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica ora interessada executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, no município de Aparecida/SP. No entanto, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, tendo em vista se tratar de excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12134645 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12135518).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12134658).

18. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12443485).

19. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Nota Técnica 5170 (12443397)

SEI 33115-00617/2024-05 / pg. 111

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº



10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de outubro de 2021, com validade até 8 de abril de 2031 (SEI 12134645 - Págs. 1 e 6).

24. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12443520), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:



17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que requeiram exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que requeiram exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

25. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "positiva com efeito de negativa", segundo consulta realizada na data de 27 de março de 2025 (SEI 12134645 - Pág. 20). Logo, não há débitos exigíveis decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de **ento** fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de **nicações - SIGEC/ANATEL** revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Nota Técnica 3170 (12443397)

SEI 33115.00017/2024-05 / pg. 114

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12134645 - Págs. 21-25). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fernandópolis/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12443503).

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 01/04/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> Nota Técnica 5170 (12443597) SEI 33115:000177/2024-05 / pg. 115

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 01/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/04/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/04/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12443597** e o código CRC **F1900795**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12443772)
- Minuta de Exposição de Motivos (12443775)

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12443597



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Nota Técnica 5170 (12443597)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 116

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006171/2024-05,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.665.629/0001-63, número de inscrição no FISTEL nº 50438041062, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Minuta de Portaria (12443772)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 117

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 01/04/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 01/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/04/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/04/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12443772** e o código CRC **1F08552E**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12443772



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> / pg. 118

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.006171/2024-05, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.170/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), nos termos da Portaria nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, publicada em 30 de janeiro de 1963, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-azbc-819fd6dbe8cd>

Minuta de Exposição de Motivos (12443773)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 119

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 01/04/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 01/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/04/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/04/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12443775** e o código CRC **742DC74C**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12443775



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Minuta de Exposição de Motivos (12443775)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 120

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 17325, DE 25 DE ABRIL DE 2025

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006171/2024-05, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.665.629/0001-63, número de inscrição no FISTEL nº 50438041062, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 06/05/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12466376** e o código CRC **51BC3DED**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12466376



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Portaria 17325 Renovação FM (12466376)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 121

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 25 de abril de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.006171/2024-05, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.170/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.325, de 25 de abril de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), nos termos da Portaria nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, publicada em 30 de janeiro de 1963, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 06/05/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12466383** e o código CRC **4F784D49**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12466383



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Exposição de Motivos 214 Renovação FM (12466383)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 122

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61645/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 17325/2025 (12466376) e a Exposição de Motivos nº 5170/2025 (12443597)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 214/2025 (12466383), encaminho a Portaria nº 17325/2025 (12466376) e a Exposição de Motivos nº 5170/2025 (12443597), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 30/04/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12466420** e o código CRC **DE5DF634**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12466420



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6db8ccd>

Ofício Interno 61645 (12466420)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 123

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6db8ccd

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

Data de envio: 06/05/2025 16:55:27
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 11010879
Data prevista de publicação: 07/05/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
22638111	ATO PORTARIA MCOM NA 17451.rtf	c5c317349f793a12 1c6591b71211e592	7,00	R\$ 298,69
22638112	ATO PORTARIA MCOM NA 17247.rtf	a3b4430bb35be6a0 f1137d1e9e0dc64e	7,00	R\$ 298,69
22638113	ATO PORTARIA MCOM NA 17246.rtf	f699faef84811a7b0cb35dd7b64d6078	8,00	R\$ 341,36
22638114	ATO PORTARIA MCOM NA 17360.rtf	ad7cec25499cc100 635b1c29c38208d1	5,00	R\$ 213,35
22638115	ATO PORTARIA MCOM NA 17346.rtf	23ac105e61ac06f7 2f83554f392f070a	8,00	R\$ 341,36
22638116	ATO PORTARIA MCOM NA 17338.rtf	0cbfa0e5d20483ca 4b1d0601fcfdbbbe	8,00	R\$ 341,36
22638117	ATO PORTARIA MCOM NA 17327.rtf	dbcf4741af01205d 7a6f7b5560a46174	8,00	R\$ 341,36
22638118	ATO PORTARIA MCOM NA 17326.rtf	056dbb25d41e3428 cd6cb59118421490	8,00	R\$ 341,36
22638119	ATO PORTARIA MCOM NA 17325.rtf	9cac6b0bdcf23bd0 4ca75000dc610b42	8,00	R\$ 341,36
22638120	ATO PORTARIA MCOM NA 17324.rtf	c8542ffd5afc130b 7568f627bc77312a	7,00	R\$ 298,69
22638121	ATO PORTARIA MCOM NA 17321.rtf	fab850361ef3bb7f ce16c78b16a020a0	8,00	R\$ 341,36
TOTAL DO OFÍCIO			82,00	R\$ 3.498,94



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/recibo.do?idof=11010879

<https://materia-autenticada-e-assinatura-camara-leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

SEI 55115-006171/2024-05 / pg. 124

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2025 | Edição: 84 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.325, DE 25 DE ABRIL DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006171/2024-05, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.665.629/0001-63, número de inscrição no FISTEL nº 50438041062, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac57ce663

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (12) 3104-4400	E-mail: antonio.carlos@santuarionacional.com
CNPJ: 43.665.629/0001-63	Número do Fistel: 50438041062
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 08/04/2031	
Observações: Ato nº 647, de 14 de março de 2016, publicado no DOU de 23/03/2016, Seção 1, Página 67.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Getúlio Vargas	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 185	
Município: Aparecida	UF: SP	CEP: 12570000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Brasil	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 1712	
Município: Fernandópolis	UF: SP	CEP: 15600064

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Brasil	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 1712	
Município: Fernandópolis	UF: SP	CEP: 15600064

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Fernandópolis	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0725kW
HCI: 46 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo: ZYG226
Data Último Licenciamento: 01/10/2021	Número da Licença: 53500.053443/2021-61



25/11/2025 11:05:57 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> Relato de Canal FM 256 Fernandópolis/SP (12534086) SEI 5315.006171/2024-05 / pg. 126

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 20° 16' 55.99" S	Longitude: 50° 15' 2.99" W	Cota da base: 535 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 025100902884	Modelo: EX1000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.05 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF-158-50JA-A0	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 53 m	Atenuação: 0.637 dB/100m	Perdas Acessórias: 1.0 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FM-ANEL 4	Fabricante: IDEAL - Ind e Comercio de Antenas Ltda.				
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 110 °	Polarização: Circular	HCI: 46 m	ERP Máxima: 0.07 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.9	5°: 0.8	10°: 0.7	15°: 0.6	20°: 0.5	25°: 0.3	30°: 0.2	35°: 0.1	40°: 0	45°: 0	50°: 0.1	55°: 0.2
60°: 0.3	65°: 0.3	70°: 0.4	75°: 0.4	80°: 0.5	85°: 0.6	90°: 0.6	95°: 0.6	100°: 0.6	105°: 0.6	110°: 0.5	115°: 0.5
120°: 0.5	125°: 0.5	130°: 0.5	135°: 0.5	140°: 0.5	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.5	170°: 0.5	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.5	190°: 0.5	195°: 0.5	200°: 0.6	205°: 0.6	210°: 0.6	215°: 0.6	220°: 0.6	225°: 0.7	230°: 0.7	235°: 0.8
240°: 0.8	245°: 0.9	250°: 0.9	255°: 1	260°: 1	265°: 1.1	270°: 1.2	275°: 1.2	280°: 1.3	285°: 1.3	290°: 1.4	295°: 1.5
300°: 1.5	305°: 1.5	310°: 1.5	315°: 1.5	320°: 1.5	325°: 1.4	330°: 1.4	335°: 1.4	340°: 1.3	345°: 1.2	350°: 1.1	355°: 1

Coordenadas por radial											
0°: Lat 20°14'2.89" S Lon 50°15'2.99" W	5°: Lat 20°14'8.27" S Lon 50°14'47.35" W	10°: Lat 20°14'19.53" S Lon 50°14'33.58" W	15°: Lat 20°14'27.11" S Lon 50°14'20.47" W	20°: Lat 20°14'35.61" S Lon 50°14'8.53" W	25°: Lat 20°14'23.4" S Lon 50°13'47.15" W	30°: Lat 20°14'21.97" S Lon 50°13'28.21" W	35°: Lat 20°14'26.42" S Lon 50°13'11.37" W	40°: Lat 20°14'25.21" S Lon 50°12'48.15" W	45°: Lat 20°14'36.81" S Lon 50°12'34.66" W	50°: Lat 20°14'49.46" S Lon 50°12'22.29" W	55°: Lat 20°15'0.36" S Lon 50°12'7.01" W
60°: Lat 20°15'12.81" S Lon 50°11'52.55" W	65°: Lat 20°15'20.75" S Lon 50°11'25.36" W	70°: Lat 20°15'43.78" S Lon 50°11'31.59" W	75°: Lat 20°16'3.79" S Lon 50°11'35.45" W	80°: Lat 20°16'22.61" S Lon 50°11'41.34" W	85°: Lat 20°16'39.63" S Lon 50°11'44.04" W	90°: Lat 20°16'55.96" S Lon 50°11'53.39" W	95°: Lat 20°17'11.05" S Lon 50°11'59.14" W	100°: Lat 20°17'27.67" S Lon 50°11'51.28" W	105°: Lat 20°17'44.45" S Lon 50°11'50.06" W	110°: Lat 20°18'0.04" S Lon 50°11'55.3" W	115°: Lat 20°18'11.13" S Lon 50°12'11.13" W
120°: Lat 20°18'24.89" S Lon 50°12'18.76" W	125°: Lat 20°18'37.98" S Lon 50°12'27.65" W	130°: Lat 20°18'47.24" S Lon 50°12'41.59" W	135°: Lat 20°18'51.67" S Lon 50°12'59.62" W	140°: Lat 20°19'1.32" S Lon 50°13'10.84" W	145°: Lat 20°19'21.67" S Lon 50°13'14.21" W	150°: Lat 20°19'42.32" S Lon 50°13'20.57" W	155°: Lat 20°20'2.95" S Lon 50°13'30.01" W	160°: Lat 20°20'5.39" S Lon 50°13'49.47" W	165°: Lat 20°20'10.68" S Lon 50°14'7.35" W	170°: Lat 20°20'19.15" S Lon 50°14'24.78" W	175°: Lat 20°20'21.51" S Lon 50°14'43.81" W
180°: Lat 20°20'27.03" S Lon 50°15'15.29" W	185°: Lat 20°20'35.68" S Lon 50°15'23.49" W	190°: Lat 20°20'28.5" S Lon 50°15'42.95" W	195°: Lat 20°20'24.42" S Lon 50°16'2.55" W	200°: Lat 20°20'9.84" S Lon 50°16'18.24" W	205°: Lat 20°20'7.25" S Lon 50°16'38.11" W	210°: Lat 20°20'15.18" S Lon 50°17'5.64" W	215°: Lat 20°20'2.439" S Lon 50°17'23.69" W	220°: Lat 20°19'41.28" S Lon 50°17'30.9" W	225°: Lat 20°19'25.2" S Lon 50°17'42.12" W	230°: Lat 20°19'8.58" S Lon 50°17'51.51" W	235°: Lat 20°18'51.58" S Lon 50°17'59.04" W
240°: Lat 20°18'34.37" S Lon 50°18'4.73" W	245°: Lat 20°18'17.14" S Lon 50°18'8.6" W	250°: Lat 20°18'1.66" S Lon 50°18'15.43" W	255°: Lat 20°17'45.67" S Lon 50°18'20.8" W	260°: Lat 20°17'27.67" S Lon 50°18'14.7" W	265°: Lat 20°17'11.05" S Lon 50°18'6.84" W	270°: Lat 20°16'55.97" S Lon 50°17'52.36" W	275°: Lat 20°16'41.29" S Lon 50°18'1.79" W	280°: Lat 20°16'25.91" S Lon 50°18'4.72" W	285°: Lat 20°16'8.71" S Lon 50°18'10.99" W	290°: Lat 20°15'53.52" S Lon 50°18'5.89" W	295°: Lat 20°15'36.8" S Lon 50°18'3.96" W
300°: Lat 20°15'17.56" S Lon 50°18'4.67" W	305°: Lat 20°15'5.8" S Lon 50°17'50.69" W	310°: Lat 20°15'1.66" S Lon 50°17'28.2" W	315°: Lat 20°14'56.93" S Lon 50°17'9.88" W	320°: Lat 20°14'43.38" S Lon 50°17'1.58" W	325°: Lat 20°14'38.07" S Lon 50°16'45.91" W	330°: Lat 20°14'30.18" S Lon 50°16'32.71" W	335°: Lat 20°14'27.7" S Lon 50°16'16.69" W	340°: Lat 20°14'17.78" S Lon 50°16'4.36" W	345°: Lat 20°14'4.21" S Lon 50°15'52.05" W	350°: Lat 20°14'0.85" S Lon 50°15'35.9" W	355°: Lat 20°14'3.55" S Lon 50°15'19.07" W

Distância por radial											
0°: 5.3	5°: 5.2	10°: 4.9	15°: 4.8	20°: 4.6	25°: 5.2	30°: 5.5	35°: 5.6	40°: 6.1	45°: 6.1	50°: 6.1	55°: 6.2
60°: 6.4	65°: 7	70°: 6.5	75°: 6.2	80°: 5.9	85°: 5.8	90°: 5.5	95°: 5.3	100°: 5.6	105°: 5.8	110°: 5.8	115°: 5.5
120°: 5.5	125°: 5.5	130°: 5.3	135°: 5.1	140°: 5.1	145°: 5.5	150°: 5.9	155°: 6.4	160°: 6.2	165°: 6.2	170°: 6.4	175°: 6.4
180°: 6.5	185°: 6.8	190°: 6.7	195°: 6.7	200°: 6.4	205°: 6.5	210°: 7.1	215°: 7.1	220°: 6.7	225°: 6.5	230°: 6.4	235°: 6.2
240°: 6.1	245°: 5.9	250°: 5.9	255°: 5.9	260°: 5.6	265°: 5.3	270°: 4.9	275°: 5.2	280°: 5.3	285°: 5.6	290°: 5.6	295°: 5.8
300°: 6.1	305°: 5.9	310°: 5.5	315°: 5.2	320°: 5.3	325°: 5.2	330°: 5.2	335°: 5.1	340°: 5.2	345°: 5.5	350°: 5.5	355°: 5.3



Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:		HCI: m	ERP Máxima: 0.07 kW
RDS							
Código PI: C4E2							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018636201488	4	Termo Aditivo	MC	15/03/2021	08/04/2021	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	31-B	Portaria	MC	28/01/1963	30/01/1963	Outorga	Jurídico
9999	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
29100.173621/1983	209	Portaria	DMC-SP	13/08/1992	13/08/1992	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
29100.173621/1983	45	Portaria	DMC	31/01/1997	31/01/1997	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	02/03/1998	03/02/1998	Transferência Direta	Jurídico
9999	132	Portaria	DMC	29/04/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	23/05/2000	24/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	1078	Decreto Legislativo	CN	01/12/2005	02/12/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	47	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	04/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.064171/2017-49	10271	Ato	ORLE	11/07/2017	25/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.026696/2021-62	2931	Ato	ORLE	28/04/2021	05/05/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000004964201405	12141	Portaria	MC	07/02/2024	19/03/2024	Renovação	Jurídico
53115006171202405	17325	Portaria	MC	25/04/2025	07/05/2025	Renovação	Jurídico



Horário de funcionamento





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 62602/2025/MCOM

Brasília, 07 de maio de 2025

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12466383)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 5170/2025 (12443597), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 214/2025 (12466383), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 08/05/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12555094** e o código CRC **3C257DF5**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12555094



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Ofício Interno 62602 (12555094)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 130

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Brasília, 9 de Maio de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.006171/2024-05, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.170/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.325, de 25 de abril de 2025, publicada em 7 de maio de 2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), nos termos da Portaria nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, publicada em 30 de janeiro de 1963, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Frederico de Siqueira Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> 53115.006171/2024-05 / pg. 131

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 15913/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.006171/2024-05.

Senhor Secretário,

Em conformidade com o disposto no art. 72, do Decreto nº 12.002, de 22.04.2024, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 12/05/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12592123** e o código CRC **A5ED3D0A**.

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12592123



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Ofício 15913 (12592123) - SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 132

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Brasília, 9 de Maio de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.006171/2024-05, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.170/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.325, de 25 de abril de 2025, publicada em 7 de maio de 2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), nos termos da Portaria nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, publicada em 30 de janeiro de 1963, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Frederico de Siqueira Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linhas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações – SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora unitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea “d”, art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado.

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022.	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 2º do

Assinado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^{III}.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

Prova de regularidade relativa à seguridade social
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>



FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portal.datransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXXX.XXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[xxxxxxxxxx-xx]**, a partir de **[xxxxxx]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora **[em frequência modulada/ondas**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do *PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19)*, manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2025 | Edição: 84 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.325, DE 25 DE ABRIL DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.006171/2024-05, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.665.629/0001-63, número de inscrição no FISTEL nº 50438041062, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 5170/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.006171/2024-05

INTERESSADA: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Fundação Nossa Senhora Aparecida**, inscrita no **CNPJ nº 43.665.629/0001-63**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fernandópolis/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50438041062**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Nota Técnica 5170 (12443597)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 1

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Educadora Rural Sociedade Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de janeiro de 1963 (SEI 12443607 - Pág. 1). Posteriormente, a outorga foi transferida à **Fundação Nossa Senhora Aparecida**, por meio do Decreto s/nº, de 2 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de fevereiro de 1998 (SEI 12443607 - Pág. 2).

6. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12443607 - Págs. 7-9).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2004-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de março de 2010, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 47, de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de janeiro de 2013 (SEI 12443607 - Págs. 3-4).



renovação no dia 31 de janeiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.004964/2014-05, Por meio da Portaria nº 12.141, de 7 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de março de 2024, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00235/2024 MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12443503).

10. Pela análise dos autos, observa-se que, em **4 de março de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11403202 e 11403204). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

11. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12134658). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de licença, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, autenticado eletronicamente, após conferência com original.



52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão emitida pelo Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Aparecida - Estado de São Paulo, em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12134658).

14. A pessoa jurídica ora interessada e seus dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 27 de março de 2025 (SEI 12134645 - Págs. 7-19). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura diretiva:

NOME	CARGO
Orlando Brandes	Diretor Presidente
Marlos Aurélio da Silva	1º Diretor Vice Presidente
Carlos Eduardo Catalfo	2º Diretor Vice Presidente
Fábio Evaristo Resende Silva	Diretor Administrativo
Mauro Vilela da Silva	Diretor de Produção de Tv
Luiz Camilo Júnior	Diretor de Programação de Tv
Vanderlei Santos de Sousa	Diretor de Rádio
Orlando Augusto Silva Cassiano	Diretor de Plataformas Digitais
Alan Patrick Zuccherato	Secretário

15. Ainda de acordo com o Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica ora interessada executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, no município de Aparecida/SP. No entanto, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, tendo em vista se tratar de excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12134645 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12135518).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12134658).

18. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12443485).

19. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº



10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de outubro de 2021, com validade até 8 de abril de 2031 (SEI 12134645 - Págs. 1 e 6).

24. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12443520), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:



17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

25. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "positiva com efeito de negativa", segundo consulta realizada na data de 27 de março de 2025 (SEI 12134645 - Pág. 20). Logo, não há débitos exigíveis decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de **ento** fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de **nicações - SIGEC/ANATEL** revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Nota Técnica 5170 (12443597)

SEI 53113.000177/2024-05 / pg. 7

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12134645 - Págs. 21-25). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fernandópolis/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12443503).

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 01/04/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd> Nota Técnica 5170 (12443597) SEI 53113.000171/2024-05 / pg. 8

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 01/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/04/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/04/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12443597** e o código CRC **F1900795**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12443772)
- Minuta de Exposição de Motivos (12443775)

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

Documento nº 12443597



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

Nota Técnica 5170 (12443597)

SEI 53115.006171/2024-05 / pg. 9

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ao Protocolo da SAJ,

Assunto: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ nº 43.665.629/0001-63), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo.

1. Encaminho a EXM 246 2025 MCOM, para análise e providências.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra**, **Divisão de Publicação de Atos Oficiais**, em 13/05/2025, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6691937** e o código CRC **08DB2C1C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

SEI nº 6691937



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 13 de maio de 2025.

Referência: Exposição de Motivos nº 246/2025 - MCOM

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAMILA MACHADO PIRES
Coordenadora-Geral de Gestão e Processos



Documento assinado eletronicamente por **Camila Machado Pires, Coordenador(a)-Geral**, em 13/05/2025, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6692055** e o código CRC **E07B3AD8** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 540/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.006171/2024-05.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00246/2025 MCOM, de , 9 de maio de 2025, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Fernandópolis/SP.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00246/2025 MCOM (6690852), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.006171/2024-05, acompanhado da [Portaria MCOM nº 17.325, de 25 de abril de 2025](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, no município de Fernandópolis, São Paulo, FISTEL nº 50438041062, sem direito à exclusividade, para a empresa FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, inscrita CNPJ sob o nº 43.665.629/0001-63, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AG^[3], de 05/10/2023 (6690837), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 5170/2025/SEI-MCOM, de 03/04/2025 (6691935), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM, que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 27, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 01/04/2025 (6690840), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 43.665.629/0001-63
NOME EMPRESARIAL: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ORLANDO BRANDES
Qualificação: 16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/08/2025 às 16:41 (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, segundo Nota Técnica nº 5170/2025/SEI-MCOM (6691935), a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação da outorga para o período de 2014-2024. No entanto, o referido decênio venceu e não houve decisão da autoridade competente ou deliberação do Congresso Nacional quanto ao pedido supracitado. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU(6690837), citado pela referida Nota Técnica, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"*. Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

KARLA BRANQUINHO DOS SANTOS

Secretária Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC, Substituta

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)



Estabelecido pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

Revogado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 20/08/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Branquinho dos Santos Gonzaga, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 20/08/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 20/08/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6807657** e o código CRC **E0A1CF72** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.006171/2024-05

SEI nº 6807657

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.006171/2024-05

Nota SAJ - Radiodifusão nº 696 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.006171/2024-05

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.006171/2024-05, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA** CNPJ nº 43.665.629/0001-63, na localidade de **Fernandópolis/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.
- Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.
- Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nisso, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"* [4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais agentes singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários



https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [\[5\]](#).

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.006171/2024-05, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

Secretário Adjunto de Infraestrutura

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República
(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6892738** e o código CRC **992832C7** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

SEI nº 6892738

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 17.325, de 25 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Fundação Nossa Senhora Aparecida, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.169, de 21 de agosto de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 17.325, de 25 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Fundação Nossa Senhora Aparecida, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 22/08/2025, às 07:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 22/08/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6931016** e o código CRC **3AE42C89** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

SEI nº 6931016

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

MENSAGEM Nº 1.169

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 17.325, de 25 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Fundação Nossa Senhora Aparecida, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Brasília, 21 de agosto de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6935574) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 22/08/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6936198** e o código CRC **C0C948C5** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.006171/2024-05

SEI nº 6936198



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1352/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 17.325, de 25 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Fundação Nossa Senhora Aparecida, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/08/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6936557** e o código CRC **BE55DDA3** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.006171/2024-05

SEI nº 6936557

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd>

48426b17-e824-4881-a7bc-819fd6dbe8cd